



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA - UNIFESSPA  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS  
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

ASIVAN DA SILVA CAVALCANTE

**LEI MARIA DA PENHA: A CONCEPÇÃO DAS MORADORAS DA COMUNIDADE  
VILA DIAMANTE ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA  
A MULHER.**

Marabá – Pará  
2021

ASIVAN DA SILVA CAVALCANTE

**LEI MARIA DA PENHA: A CONCEPÇÃO DAS MORADORAS DA COMUNIDADE VILA DIAMANTE ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.**

MONOGRAFIA APRESENTADA COMO REQUISITO PARCIAL PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ, SOB ORIENTAÇÃO DO PROF. MS. MARCO ALEXANDRE DA COSTA ROSÁRIO.

Marabá – Pará  
2021

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

Cavalcante, Asivan da Silva

Lei Maria da Penha: a concepção das moradoras da Comunidade Vila Diamante acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher / Asivan da Silva Cavalcante ; orientador (a), Marco Alexandre da Costa Rosário. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Violência contra as mulheres - Legislação - Brasil. 2. Crime contra as mulheres. 3. Violência familiar. 4. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

---

CDDir: 4. ed.: 341.55237

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

ASIVAN DA SILVA CAVALCANTE

### **LEI MARIA DA PENHA: A CONCEPÇÃO DAS MORADORAS DA COMUNIDADE VILA DIAMANTE ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito à obtenção de título a Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

---

**Prof. Ms. Marco Alexandre da Costa Rosário** (Orientador)

Mestre em Direito Criminal pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, UFPA.

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

---

**Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos**

Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, UFPA.

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, UNIFESSPA.

“Que importa onde a morte nos irá surpreender! Que ela seja benvinda, desde que nosso grito de guerra seja ouvido, que uma outra mão se estenda para empunhar nossas armas e que outros homens se levantem para entoar cantos fúnebres em meio ao crepitar das metralhadoras e novos gritos de guerra e de vitória”.

CHÊ GUEVARA.

## AGRADECIMENTOS

Aos anos de luta dessa caminhada que está longe de chegar ao fim, quero com imensa alegria e gratidão registrar aqui meus agradecimentos a todos que contribuíram para o desenvolvimento e aplicação desse curso.

Ao nosso Senhor Jesus Cristo, que guia os meus passos para todo e sempre, me fortalecendo a cada dia que se passa, que a cada amanhecer me faz levantar e está pronto para mais um dia de luta.

Aos meus pais, Maria Matias da Silva e Antônio Chaves Cavalcante, estes que lutam incansavelmente com sabedoria e paciência me mostrando o caminho certo de seguir, nunca me deixou desamparado mesmo com tantas dificuldades encontradas pelo caminho. Lutaram, lutaram e lutam... se mostrando vencedores dia após dia, assim me mostraram a sabedoria da vida.

Aos meus irmãos, Julia Graciele Chaves Cavalcante, Elineusa da Silva Cavalcante, Aquelson da Silva Cavalcante, Janaina da Silva Cavalcante, Adenilson da Silva Cavalcante, este último que travou junto comigo está luta acadêmica (em curso diverso do meu), passamos por momentos de lutas e resistência juntos, mas sempre de cabeça erguida para jamais desistir, agradeço a todos pelo pouco de suas contribuições que para mim são de valores incalculáveis.

Aos meus avós, Maria Pereira de Sousa e José Matias da Silva, este último que já faleceu, mas que deixou ensinamentos únicos que carrego comigo como se fosse parte mim, ensinamentos que ajudaram de forma imensurável na minha formação como pessoa.

Aos meus tios e tias, que sempre pararam pra me ouvir, para me dar conselhos, para dizer que estou no caminho certo, mesmo com o pouco conhecimento de leitura dos livros (alguns sem leitura nenhuma – analfabetos), mas com ampla sabedoria de vida e que sempre me incentivaram a não desistir.

Aos meus colegas de curso – turma 2016 – Direto Pronera – Frei Henri, que sempre buscaram a incentivar uns aos outros, mesmo com tantas indiferenças e dificuldades encontradas pelo caminho, em especial aos colegas Marcos Reis, Bruna Danielle, Antônio Gomes (Ducka), Yara Marinho Costa, pessoas que estiveram ao meu lado por todo o curso e que levarei comigo por toda a vida se assim Deus permitir.

Ao meu amigo Emanuel dos Santos Rosa, quase um irmão para mim, que também travou essa batalha acadêmica comigo, que ao longo do curso teve uma perda e dor sem fim o falecimento de sua mãe dona Rosa Camilo, esta pessoa que para mim foi e é sem dúvida uma mãe que me dava conselhos enquanto eu bebia café, comia seus biscoitos e reclamava da vida.

Ao meu amigo Elho Araújo Costa, pessoa ímpar que já conheci, um ser que não mede esforços para lutar em defesa dos direitos a todos os cidadãos e cidadãs, sempre travou uma luta em defesas dos direitos humanos, advogado (atualmente está atuando como analista judiciário do TJ-PA) que sempre defendeu e defende sua classe social, defensor de uma sociedade igualitária para todos, onde Direito é Direito e não uma mercadoria onde só poderá usufruir quem tem condições financeiras de comprá-lo.

Aos colegas e amigos da Universidade, pessoas que foram se tornando especiais nessa jornada, com seus ensinamentos de vida, de academia, e dos mais diversos saberes ali encontrados e compartilhados uns aos outros.

A todas aquelas pessoas que lutaram por seus direitos em busca da terra prometida e que formaram e conquistaram o Projeto de Assentamento Castanhal Araras, lugar ímpar para mim. Aqueles moradores que ainda permanecem até os dias atuais nos seus lotes, pessoas guerreiras que nunca se cansam de lutar.

A todos os movimentos sociais populares que sempre lutaram pelas garantias de direitos aqueles menos favorecidos em seus direitos e que nunca desistiram, em especial ao Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São João do Araguaia – PA, que tenho uma imensa gratidão, eu sou parte desses movimentos, filho dessas lutas de classe e assim entrei na luta e lutarei lado a lado sem nunca desanimar.

A Comissão Pastoral da Terra – CPT (em especial a CPT – Marabá – PA), uma comissão organizada e de cunho social, ligada à igreja Católica, criada em plena ditadura militar, atuante em defesa dos povos da Amazônia, pessoas trabalhadoras que eram constantemente submetidas a condições ao trabalho escravo ou mesmo expulsos de suas terras pelo governo militar da época ou por pessoas de grande capital financeiro ligadas ao governo. Criada com o propósito de lutar em defesa dos trabalhadores e trabalhadoras do campo, atuando arduamente em defesa dos posseiros da Amazônia, este grupo ao qual minhas origens fazem parte, e sou privilegiado pelo trabalho desenvolvido por esta organização social.

Ao meu Professor e orientador, Ms. Marcos Alexandre, que se dispôs a trabalhar comigo nessa empreitada, sempre buscando dedicar-se da melhor maneira possível para que eu possa desenvolver meu trabalho com qualidade técnica e de uma compreensão didática bem acessível a todos.

Quero agradecer que contribuíram para o desenvolvimento dessa pesquisa, direta e indiretamente, não tenho palavras para tantos agradecimentos, sei que de alguma forma e algum dia estarei contribuindo esse feito maravilhoso que a mim foi concedido por todos.

## RESUMO

Desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição Cidadão, homens e mulheres passam a ser iguais em direitos e obrigações. Todavia, mencionada previsão aparenta ser uma utopia quando se analisa os casos de violência contra a mulher, notadamente a violência doméstica e familiar. Na tentativa e efetivação dos direitos do sexo feminino, no ano de 2006 o Poder Legislativo editou a lei nº 11.340, de 07 de agosto daquele ano, popularmente concedida como “Lei Maria da Penha”. Passados 15 anos de sua existência, nota-se, mediante a análise de dados estatísticos e informações, que este diploma normativo pouco influenciou para atenuar o número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante desta celeuma, o presente escrito tem por objetivos específicos, entre outros, apontar o processo histórico da função sociofamiliar da mulher; o posterior processo de surgimento de direitos e garantias para o sexo feminino; e as barreiras sociais que impedem a real efetivação da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, buscou-se por meio do estudo da concepção das moradoras da Vila Diamante, localizada no município de São João do Araguaia, compreender de que modo as mulheres veem a existência e aplicabilidade da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Ineficácia legislativa.

## ABSTRACT

Since the promulgation of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, also known as the Citizen Constitution, men and women have become equal in rights and obligations. However, this prediction appears to be a utopia when analyzing cases of violence against women, notably domestic and family violence. In the attempt and realization of the rights of the female sex, in the year of 2006 the Legislative Power edited the law nº 11.340, of August 7 of that year, popularly granted as "Law Maria da Penha". After 15 years of its existence, it can be noted, through an analysis of statistical data and information, that this normative diploma had little influence in mitigating the number of cases of domestic and family violence against a woman. In view of this stir, the present writing has as specific objectives, among others, to point out the historical process of the social and family function of women; the subsequent process of the emergence of rights and guarantees for the female sex; and the social barriers that prevent the effective implementation of the Maria da Penha Law in the fight against domestic and family violence against women. To this end, we sought to study the concept of the residents of Vila Diamante, located in the municipality of São João do Araguaia, and understand how women see the existence and applicability of the Maria da Penha Law in the Brazilian legal system.

**KEYWORDS:** Maria da Penha Law. Domestic and family violence against women. Legislative ineffectiveness.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: RAÍZES HISTÓRICAS.....</b>	<b>9</b>
2.1	PERCEPÇÃO DA FUNÇÃO SOCIOFAMILIAR DA MULHER NA HISTÓRIA .....	10
2.1.1	<i>Antiguidade .....</i>	<i>10</i>
2.1.2	<i>Idade Média.....</i>	<i>11</i>
2.1.3	<i>Idade Contemporânea.....</i>	<i>12</i>
2.2	SISTEMAS E CRENÇAS SOCIOFAMILIARES QUE “LEGITIMAM” A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	14
2.3	FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	16
2.3.1	<i>Violência física.....</i>	<i>17</i>
2.3.2	<i>Violência psicológica.....</i>	<i>18</i>
2.3.3	<i>Violência sexual .....</i>	<i>20</i>
2.3.4	<i>Violência patrimonial.....</i>	<i>21</i>
2.3.5	<i>Violência moral.....</i>	<i>23</i>
<b>3</b>	<b>MULHER: SUJEITO DE DIREITO .....</b>	<b>25</b>
3.1	MOVIMENTOS INTERNACIONAIS EM FAVOR DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER .....	25
3.2	MOVIMENTOS NACIONAIS EM FAVOR DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER .....	29
3.3	LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA .....	32
3.3.1	<i>Maria da Penha.....</i>	<i>32</i>
3.3.2	<i>Recomendações da CIDH ao “Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil” ....</i>	<i>34</i>
3.3.3	<i>Lei Maria da Penha: normas coibidoras a violência doméstica e familiar contra a mulher ..</i>	<i>36</i>
<b>4</b>	<b>A CULTURA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PÓS LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>40</b>
4.1	15 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: A MANUTENÇÃO DA CULTURA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	41
4.2	BARREIRAS QUE IMPEDEM A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA .....	44
4.3	A PERCEPÇÃO DAS MORADORAS DA VILA DIAMANTE ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	48
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao realizar uma digressão na história da humanidade, verificar-se-á que, em diversas civilizações, o papel da mulher na família e na sociedade era moldado aos desejos e interesses do homem. Todavia, tal comportamento de dominação-exploração nas relações entre o sexo masculino e feminino não se restringe ao passado. Tal concepção de inferioridade da mulher e, em consequência disto, a superioridade do homem ainda é alimentada por parcela da sociedade contemporânea.

Este comportamento e modo de pensar retrógrado de submissão da mulher em relação ao homem, à família e à sociedade têm efeitos devastadores. Entre eles, evidencia-se, no presente escrito, a violência doméstica e familiar contra a mulher que ainda representa uma prática constante no dia a dia. Contudo, na tentativa de coibir mencionado ato violento, ao longo do tempo, mediante atos feministas, variadas reivindicações impulsionaram o surgimento de normas internacionais e nacionais de proteção à mulher.

Em se tratando de âmbito nacional, o Poder Legislativo brasileiro editou a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, dispondo, entre outras providências, pela criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mencionado diploma normativo, em primeiro plano, sinaliza uma luz para que as vítimas de violência doméstica e familiar possam se libertar do ciclo vicioso de violação de seus direitos e garantias assegurados tanto nos direitos fundamentais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto nos direitos humanos, dispostos de forma esparsos em tratados e convenções internacionais.

Entretanto, ao realizar o balanço dos resultados obtidos ao longo de 15 anos de sua existência, nota-se que a Lei Maria da Penha caminha a passos lentos para a sua efetivação de forma satisfatória em todo o território nacional. Diante desta paisagem, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher a partir da concepção das moradoras da Vila Diamante, localizado no município de São João do Araguaia, no Estado do Pará.

Como objetivos específicos, têm-se de lançar mão da digressão ao passado para compreender as raízes histórias da violência contra a mulher; sinalizar a função sociofamiliar da mulher ao longo do tempo; conhecer dos sistemas e crenças que “legitimam” a violência doméstica e familiar contra a mulher; apontar as formas de violência doméstica e familiar contra

a mulher; pontuar os movimentos internacionais e nacionais em favor da promoção dos direitos da mulher; discorrer acerca da Lei Maria da Penha; apresentar os resultados pós Lei Maria da Penha; desvendar as barreiras que impedem a efetivação da Lei Maria da Penha; e registrar a concepção das moradoras da Vila Diamante acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo no que diz respeito à aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Acrescidos da Introdução e da Conclusão, o presente trabalho está dividido em mais três capítulos. O primeiro capítulo, pós Introdução, dedica-se a exposição do debate acerca das raízes históricas que sustentam a violência contra a mulher. Apresentar-se-á a percepção da função sociofamiliar da mulher na história; sistemas e crenças que legitimam a violência contra a mulher no Brasil; e formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em seguida, o segundo capítulo tem por norte apresentar a mulher como sujeito de direitos. Para tanto, faz-se necessário registrar os movimentos internacionais em favor da promoção dos direitos da mulher; os movimentos nacionais em favor da promoção dos direitos da mulher; e lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, tem por finalidade explicar acerca da permanência da cultura da violência doméstica e familiar contra a mulher pós Lei Maria da Penha. Para isto, apresentar-se-á os resultados de 15 anos de existência da Lei Maria da Penha; barreiras que impedem a efetivação da Lei Maria da Penha; e a percepção das moradoras da Vila Diamante a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Registra-se que a pesquisa de é abordagem qualitativa e quantitativa, tendo como método de levantamento de dados e informações o bibliográfico, com consulta a livros, artigos e periódicos; documental; e também a consulta de legislações nacionais e internacionais.

## **2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: RAÍZES HISTÓRICAS**

O sancionamento da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente identificada como “Lei Maria da Penha”, sinaliza significativo avanço do Brasil em coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta medida possui assento na norma contida no §8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, ao dispor que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Logo, a edição de normas infraconstitucionais em favor

da salvaguarda dos direitos e garantias das mulheres possui como finalidade, entre outras, emergir a igualdade de tratamento entre homens e mulheres, seja no seio familiar ou social.

Apesar dos avanços, as mulheres ainda são vítimas diuturnamente das variadas formas de violência, em especial, a cultural violência doméstica e familiar. Esta cultura possui raízes históricas que de certa forma “legitimou” (e legitima) a sua prática no passado (e nos dias atuais). Assim, para compreender o porquê a instituição família e o meio social ainda persiste em manter a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, faz-se necessário retroceder um pouco na história para desvendar como se construiu, ao longo do tempo, o alicerce que legitima o ato de violação dos direitos da mulher. Desta feita, sugere-se como melhor forma de organizar as ideias por meio da cisão do presente capítulo nos seguintes tópicos: percepção da função sociofamiliar da mulher na história; sistemas e crenças sociofamiliares que “legitimam” a violência contra a mulher no Brasil; e formas de violências doméstica e familiar contra a mulher.

## 2.1 Percepção da função sociofamiliar da mulher na história

A visão retrógada, mas ainda permanente, de que a mulher é um ser submisso se reproduz ao longo da história. Seja para atender às necessidades da família ou da sociedade, é atribuído ao sexo feminino as funções subalternas. Este comportamento de superioridade familiar e social do homem em relação à mulher (patriarcado) pode ser constatada desde a antiguidade até a contemporaneidade.

### 2.1.1 Antiguidade

Na antiguidade, em especial nos povos árabes e hebreus, o patriarcado (sistema social que atribui somente ao homem o poder de comando, representando, no seio familiar, a autoridade primária) era poderoso e atribuía ao homem um status de superior. Em seu turno, a mulher (esposa e filha) era considerada uma propriedade: podendo o homem possuir tantas esposas quantas lhe aprazasse e, ainda, podia repudiá-las quando quisesse; e, além disso, o homem (pai) possuía todos os poderes sobre o casamento das filhas (CAMPAGNOLI et al., 2003, p. 134).

Em complemento ao exposto, Teresa Ancona Lopez de Magalhães certifica que desde a mais remota antiguidade, atribuiu-se à mulher na sociedade uma posição subalterna ou, no mínimo, subsidiária ou complementar do homem. Assim, a mulher foi considerada “coisa”

(propriedade), podendo ser, por isso, passível de comercialização. Em se tratando do casamento, este possuía o caráter de arranjo político e econômico, destituído de elementos românticos. Em razão disso, os homens se casavam para assegurar a legitimidade de alguns filhos e para adquirir propriedade por meio do dote e também ter alguém para tomar conta da casa (MAGALHÃES, 1980, p. 125-126).

### 2.1.2 Idade Média

No período histórico da Idade Média é marcado por uma sociedade fortemente marcada pela figura do homem (sociedade masculina) e, em seu turno, a mulher não tinha direito como pessoa perante a sociedade, desprovida, deste modo, de capacidade política para participar ativamente no meio social.

Os casamentos eram impostos, pois a concepção de amor era muito diferente daquela que conhecemos, tanto pelo conteúdo como pelo lugar que ocupa cronológica e logicamente na formação do vínculo, pois não era um dado psicológico condicionando o casamento e anterior a ele (“uma vez que nos amamos casemo-nos!”), mas um prescrito no casamento, um preceito moral (“Amai-vos”) (CAMPAGNOLI et al., 2003, p. 136).

Diante deste cenário, a mulher se achava na absoluta dependência do pai e do marido e, em razão disso, casava-se sem o consentimento próprio e servia aos caprichos do marido, tendo este, grandes poderes sob a esposa, como por exemplo, o direito de vida e morte de sua cônjuge. Destaca-se que esta submissão era protegida por lei: “[...] a mulher era protegida por lei, mas na qualidade de propriedade do homem e mãe de seus filhos” (CAMPAGNOLI et al., 2003, p. 136). Assim sendo, havendo uma visão similar à Antiguidade, a mulher na Idade Média ainda é vista como uma coisa/propriedade do homem, devendo estar subordinada às decisões deste.

Percebe-se, pois, que este comportamento medieval acaba sendo reproduzido nos dias atuais. Embora tenha ocorrido diversos avanços sociais, conquistados por meio de lutas pelas mulheres, ainda é incumbido ao sexo feminino, em sua maioria, as tarefas domésticas e aos cargos e salários inferiores ao do sexo masculino. Tal comportamento corrobora para manter o retrógrado pensamento de que a mulher deve estar subordinada ao homem, sobretudo no lar, estando aquela sujeita a diversos tipos de violências, entre elas, a violência doméstica e familiar.

A Igreja Católica, instituição de grande influência na história da humanidade, também contribuiu para a cultura que prega a submissão da mulher em detrimento do homem, propondo que ambos tivessem lugares e funções diferentes na sociedade:

Como resultado disso, percebeu-se o crescimento da misoginia social, ocorrendo um aumento do desprezo e da aversão pelas mulheres na sociedade. A mulher foi representada como um produto secundário e inferior ao homem, isto é, ela era vista pelos religiosos como “naturalmente” inferior aos homens, haja vista a criação primeira do homem a imagem e semelhança de deus, ou seja, um reflexo secundário da imagem masculina (CAMPAGNOLI et al., 2003, p. 138).

Desta feita, o posicionamento da sociedade e da Igreja Católica<sup>1</sup>, no período medieval, fomentaram a cultura da subordinação da mulher em relação ao homem, havendo como consequência disso a prática de violência doméstica e familiar legitimada. Logo, a sociedade do Período Medieval, caracterizada por estamentos que determinava a posição hierárquica social de seus membros através da tradição e do status legal de seus membros, detinha aos homens o domínio da leitura e da escrita, assim como o papel governança do lar, fora do período de guerra<sup>2</sup>.

Em contrapartida, poucas mulheres eram alfabetizadas, reservando-lhe o papel preponderante de mãe e esposa, assim como eram ensinadas a obedecer e a sua educação estava voltada ao espaço doméstico e ao desenvolvimento da capacidade de agradar aos homens. Tal comportamento social acabou repelindo a mulher, por um longo período histórico, de participar ativamente na sociedade, entre elas, da hierarquia política e religiosa (CAMPAGNOLI et al., 2003, p. 139). Ante o exposto, reitera-se que a perpetuação da cultura de subordinação da mulher em relação ao homem contribui significativamente para alavancar outra cultura que persiste no século XXI: a cultura da violência doméstica e familiar.

### 2.1.3 Idade Contemporânea

---

<sup>1</sup> “Casagrande (1993) relata que no final do século XII até ao final do século XV, surgiram numerosos discursos e textos de homens da igreja e leigos que testemunharam a necessidade e a urgência de elaboração de valores e modelos comportamentais para as mulheres. Assim, a partir do século XIII, o discurso religioso da idade média, começou a apresentar a mulher segundo dois modelos predominantes: Eva e Maria. O primeiro modelo, apresentava a mulher como um ser essencialmente mau, simbolizada pela figura de Eva; e, de acordo com o segundo modelo, a mulher era essencialmente perfeita e pura. O discurso religioso que associou o feminino à imagem de Eva e, conseqüentemente ao pecado, apresentou-se forte e conseguiu outros aliados: o discurso médico e o científico que, na época, propagavam a inferioridade e a impureza feminina. Da intersecção desses discursos emergiram argumentos que contribuíram para que, na idade média, ocorresse um verdadeiro genocídio do sexo feminino: a ‘caça das bruxas’” CAMPAGNOLI, A. F. P. F.; COSTA, A. C.; FIGUEIREDO, A. M. DE S.; KOVALESKI, N. V. J. A mulher, seu espaço e sua missão na sociedade: análise crítica das diferenças entre os sexos. In: **Emancipação**, v. 3, n. 1, 11, 2003. p. 138.

<sup>2</sup> A mulher começa a pincelar sua participação além do âmbito doméstico somente no período das guerras medievais, episódios que contribuíram para que elas conseguissem direitos de propriedade e de sucessão; permissão para participar das corporações de ofícios como aprendiz, onde recebia instrução profissional ou, como mestre, em caso de falecimento de seu marido; e, ainda, participar do mercado de trabalho, mas com restrições de ocupação de cargos e remunerações, sempre inferior ao homem (CAMPAGNOLI et al., 2003, p. 137).

Com o enfraquecimento do poder da igreja, o discurso religioso da Idade Média foi substituído pelo discurso da racionalidade científica. Todavia, a valorização do homem e das ciências permaneceu a exclusão social da mulher. Neste contexto, apesar de maior participação da mulher no mercado de trabalho, as oportunidades eram restritas, agravado pelo capitalismo que submeteu a exploração da forma de trabalho do sexo feminino ao processo de acumulação capitalista (CAMPAGNOLI et al., 2003, p. 140).

A decadência do feudalismo frente ao novo modo de produção capitalista, concomitantemente com o crescimento das cidades e da atividade comercial europeia, ocasionou uma ascensão dos burgueses, que passaram a formar a classe dominante do regime capitalista. Em consequência da evolução do mercado, a existência de matéria prima abundante e o surgimento de fábricas substituindo as oficinas e o trabalho manual, o artesão passou a vender seu trabalho para o empresário, que por sua vez objetivando ampliar seus lucros, passou a contratar crianças e mulheres com salários menores que os dos homens (CAMPAGNOLI et al., 2003, p. 140).

A Revolução Francesa (1789-1799), com a abolição dos privilégios feudais que ainda existiam, culminou na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, baseada em ideais iluministas e estabelecia a igualdade de todos perante a lei, além do direito de propriedade e à liberdade. Contudo, essas conquistas não refletiam as preocupações com relação à situação das mulheres da época: elas reivindicavam mudanças nas leis que as subordinavam aos seus maridos, denunciavam a situação da mulher no trabalho, sua desigualdade com os homens frente às leis, sua pequena participação política e o alto índice de prostituição feminina (CAMPAGNOLI et al., 2003, p. 140). Tais manifestações organizadas pelas mulheres representam os primeiros ensaios de um movimento que mais tarde será conhecido da história como “movimento feminista”.

Dando um salto na história, foi somente no século XX que as mulheres, mediante reivindicações mais incisivas, começam a obter maior participação da sociedade. Entre os manifestos que possibilitou o processo de rompimento com o passado próximo, marcado pela opressão do sexo feminino, destaca-se o movimento feminista.

O movimento feminista se iniciou na Europa com a finalidade de lutar contra a cultura de inferiorização do sexo feminino no âmbito familiar e na sociedade e conquistar a igualdade de direitos políticos e sociais para as mulheres. Porém, o auge de conquistas efetivas se deu com o movimento denominado “segunda onda”, no final da década de 1960 (CAMPAGNOLI et al., 2003, p. 147).

O ano de 1968, considerado como marco de rebeldia e contestação, deve também ser compreendido como a referência de um processo maior que vinha constituindo-se e continuou desdobrando-se em movimentos específicos. Emerge daí o movimento feminista contemporâneo, que se apresentou expresso através de protestos, marchas, grupos de conscientização, jornais, revistas e livros. As primeiras estudiosas feministas procuraram tornar visível a mulher, historicamente ocultada, através de uma segregação social e política. Estes estudos feministas possibilitaram as condições concretas de vida das mulheres trabalhadoras, apontar desigualdades sociais, políticas, econômicas, jurídicas e denunciar a opressão feminina (CAMPAGNOLI et al., 2003, p. 147).

O movimento feminista, portanto, além de reivindicar a igualdade de direitos políticos, trabalhistas e civis, passa a questionar o termo “feminino”, assim como a crença de inferioridade “natural da mulher” baseada em fatores biológicos (CAMPAGNOLI et al., 2003, p. 147). De fato, conforme pontuado alhures, desde o Período da Antiguidade, a mulher é vista como inferior ao homem, sobretudo sob uma perspectiva biológica<sup>3</sup>, que atribui ao sexo masculino características de força, inteligência e melhor desenvolvimento anatômico.

Apesar da luta das mulheres pela conquista de direitos iguais ao do homem possuir raízes na Revolução Francesa, ainda nos dias atuais, no século XXI, persiste a desigualdade de gênero, seja no seio familiar ou social. Logo, a percepção da função sociofamiliar na mulher, apesar dos avanços ocorridos ao longo do tempo, ainda carrega estigmas do passado: sexo frágil, biologicamente; submissa; e mitigação de direitos.

Essas raízes históricas de violação de direitos das mulheres repercutem sobremaneira nos dias atuais. A visão retrógrada de superioridade do sexo masculino acaba por manter alguns tipos de violências contra a mulher, em especial, a violência doméstica e familiar, que possui como maior vítima o sexo feminino. Ante o exposto, a explanação do contexto histórico que evidenciam a perpetuação da violência em face da mulher se faz necessário para compreender o porquê da permanência de alto índices de violências contra a mulher no século atual.

## 2.2 Sistemas e crenças sociofamiliares que “legitimam” a violência contra a mulher no Brasil

---

<sup>3</sup> “Contraopondo-se às justificativas de que as desigualdades sociais entre homens e mulheres eram resultados das características físicas inerentes a cada um dos sexos, as feministas procuram mostrar que o mais importante para a compreensão do lugar e das relações entre homens e mulheres numa sociedade é o que se construiu socialmente sobre os sexos e não apenas as características sexuais de cada ser humano. Neste debate, gênero constituiu-se num conceito fundamental”. CAMPAGNOLI, A. F. P. F.; COSTA, A. C.; FIGUEIREDO, A. M. DE S.; KOVALESKI, N. V. J. A mulher, seu espaço e sua missão na sociedade: análise crítica das diferenças entre os sexos. In: Emancipação, v. 3, n. 1, 11, 2003. p. 147.

Ao longo da história, as sociedades criaram (e ainda criam) sistemas para reger as relações sociais e familiares, bem como desenvolveram (e continuam desenvolvendo) crenças. Um dos sistemas sociofamiliar presente em quase todas as sociedades, responsável por alimentar a crença do dever de submissão da mulher, é o patriarcado que ainda apresenta manifestações fortes no século XXI.

Kellen Jacobsen Follador certifica que o patriarcalismo no Brasil é uma herança ocidental. Para a autora, desde o período colonial, da história brasileira, exigia-se a submissão, o recato e a “docilidade” da mulher. Assim, essas exigências levaram à formação de um estereótipo que ligava o sexo feminino ao âmbito do lar, onde sua tarefa seria de cuidar da casa, dos filhos e do marido, sendo totalmente submissa a este último (FOLLADOR, 2009, p. 8).

Corroborando com esta ideia, Kalline Flávia S. Lira e Ana Maria de Barros ratificam que a história da família no Brasil tem como base o patriarcado, trazendo arraigado o conceito de dominação masculina sobre a mulher; e esse sistema sociofamiliar se perpetua, mesmo que simbolicamente. Desta feita, no sistema patriarcal, o homem é tido como “dono” da mulher; o sexo masculino detém o poder sobre a família; com o matrimônio, a mulher deixa de ser “posse” do seu pai e passa a ser do marido; e o homem é detentor de altos poderes em face da mulher, podendo, inclusive, violentá-la sem que sofra qualquer sanção (LIRA; BARROS, 2015, p. 276).

O patriarcado é exercido e perpetuado ao longo do tempo na sociedade por meio da atuação de outros sistemas sociais que o alimenta: a família, a religião, o trabalho, o ambiente escolar, entre outros. Logo, diante a imponência do sistema patriarcal, observa-se que a violência praticada contra a mulher é socialmente construída e aceita, pincelando um cenário sociofamiliar de dominação masculina e, em consequência, da submissão feminina, perpetuando uma situação de desigualdade, vez que atribui ao homem uma posição de detentor de poder sobre a mulher (LIRA; BARROS, 2015, p. 284).

O sistema do patriarcado, portanto, acaba por influenciar no alto índice de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em consonância com este pensamento, Heleieth Iara Bongiovani Saffioti sintetiza que o patriarcado: não se trata de uma relação privada, mas civil; dá direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, praticamente sem restrições, podendo contrariar a vontade da mulher mediante uso de violência ou grave ameaça; configura um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade, não se restringindo, pois, o

âmbito do familiar; possui uma base material; corporifica-se; e representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência (SAFFIOTI, 2004, p. 57-58).

Heleieth Iara Bongiovani Saffioti sintetiza e certifica, portanto, que o sistema do patriarcado, como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens (2004, p. 44). É bem verdade, que as mulheres são as maiores vítimas de violência de gênero, doméstica e familiar ao longo da história da humanidade. Todavia, percebe-se, atualmente, que o modus operandi dessa relação dominação-exploração não sofreram grandes modificações, tendo em vista que manifestação, por parte do homem, de poder, força física e status social ainda são uns dos meios utilizados para submeter à mulher aos comandos e/ou vontades do sexo masculino.

Assim, a resistência de alguns sistemas sociais (a família, a religião, o trabalho, o ambiente escolar, entre outros) se desvencilhar do passado, isto é, abandonar as crenças e o modos de agir, arraigados em pensamentos e atitudes, retrógrados e baseados na dicotomia dominação e exploração na relação homem-mulher, corroboram ainda mais para a manutenção de um sistema maior: patriarcado. Desta feita, a permanência do elevado índice de violência doméstica e familiar contra a mulher, objeto de estudo da presente pesquisa, possui como fatores que elevam esses indicadores, entre outros, a permanente manifestação do sistema patriarcal.

Ante o exposto, de acordo com o que foi apresentado no subtópico anterior, acerca da percepção da função sociofamiliar da mulher na história, a imposição ao sexo feminino de funções sociais e familiares pré-definidas (dever de cuidar do lar, dos filhos e do marido; obedecer às vontades do cônjuge; representar-se como verdadeira propriedade de seu pai ou esposo; etc.), atrelada aos sistemas “legitimadores” (patriarcado; familiar; religião; trabalho, entre outros), acabam por alimentar a relação dominação-exploração nas relações sociais e familiares entre homem e mulher. Além disso, esta paisagem desfavorável à mulher, submetem as variadas formas de violência, conforme se verificará nas linhas a seguir.

### 2.3 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher

O ato de violência praticado pelo homem varia de acordo com o tempo e o espaço. Tomando como foco o século presente, diversas são as formas (tipos) de violência doméstica e familiar exercidos contra a mulher. Logo, com o objetivo de resguardar os bens mais valiosos da vida, eleitos pela sociedade, o legislador infraconstitucional brasileiro, tutela mediante a lei

nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (amplamente conhecida como “Lei Maria da Penha”) a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher.

Por ora, com o intuito de dispor melhor as ideias, discutir-se-á a Lei Maria da Penha somente no tocante as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher que violam a tutela dos bens supracitados (integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). Assim, reservar-se-á para momento posterior uma melhor discussão mais aprofundada a respeito deste importante diploma normativo no combate a quaisquer formas de violência contra a mulher.

### 2.3.1 Violência física

No que diz respeito à violência física, a Lei Maria da Penha a define como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (BRASIL, 2006).

A violência física é compreendida como qualquer conduta que coloque em risco ou cause danos à integridade física das mulheres: apertar o braço; empurrar; jogar objetos; puxar os cabelos; chutar; bater; espancar; enforcar; cortar; queimar; usar arma branca; usar arma de fogo; entre outras formas (UFABC, 2020, p. 2).

Para além disso, Renato Brasileiro acrescenta que a violência física causa lesão tanto à integridade física quanto à saúde corporal da vítima:

Como se percebe, violência física (*vis corporalis*) é o emprego de força física sobre o corpo da vítima, visando causar lesão à integridade ou à saúde corporal da vítima. São exemplos de violência física, ofensas à integridade, as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. A ofensa à saúde corporal, por sua vez, compreende as perturbações fisiológicas (desarranjo no funcionamento de algum órgão do corpo humano) ou mentais (alteração prejudicial da atividade cerebral) [...] (BRASILEIRO, 2020, p. 1266).

De acordo com Virgínia Feix, a violência física é a forma mais socialmente visível e identificável de violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista a sua capacidade de gerar consequências e resultados materialmente comprováveis, como por exemplo, hematomas, arranhões, cortes, fraturas, queimaduras, entre outros tipos de ferimentos. Logo, sua presença

indica grandes possibilidades de existência das demais formas de violência (FEIX, 2011, p. 204).

Virgínia Feix complementa que as marcas deixadas no corpo não são requisitos unívocos para configuração desse tipo de violência, entendida como toda forma de utilização da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher agredida. Logo, a violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada (sem deixar marcas visíveis pelo corpo), pode gerar transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixa imunidades, isto é, são agressões sutis podem acabar provocando violação física na mulher, seja por meio do desenvolvimento de baixa autoestima, sentimentos de desvalia, raiva e não gestão das emoções, tais como dores e fadigas crônicas (FEIX, 2011, p. 2004).

Assim o castigo físico imposto às mulheres nas relações afetivas e domésticas também é, em última análise, o recurso utilizado para dizer quem manda, ou qual dos sujeitos está em condição de subordinar e submeter o outro, toda a vez que a sua conduta ameaçar ou não atender as expectativas ou desejos de quem “deve” deter a autoridade. Nesse comportamento, [...] há tentativa de perpetuar a posição de poder, pela anulação do outro como sujeito, como diverso, que só existe como extensão ou projeção do sujeito dominador (FEIX, 2011, p. 204-205).

Percebe-se, portanto, que a violência física contra a mulher no âmbito doméstico e familiar representa, de certa forma, exibição de poder físico do homem em relação ao sexo feminino, evidenciando também uma verdadeira violência de gênero. O castigo físico é umas das técnicas mais antigas empregas pelo homem com o intuito de manter a relação dominação-exploração com a mulher, seja no meio social ou no âmbito familiar, ou seja, o ato de violar a integridade física da mulher, de forma exitosa, impõe à vítima o dever de submissão em relação ao agressor. Contudo, tal prática no Estado Social Democrático de Direito, é reprovável e merece ser combatida diuturnamente, tendo em vista que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, sem distinção de gênero, conforme prevê ar normas contidas no inciso III do art. 1º; inciso IV 3º, e inciso I do art. 5º da CF/88<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. [...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988.

### 2.3.2 Violência psicológica

Em se tratando da violência psicológica, a Lei Maria da Penha determina que:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

A definição da violência psicológica envolve alguns atos: insulto, humilhação, degradação pública, intimidação e ameaça. Este tipo de violência acontece com alta frequência e talvez até em uma proporção maior do que a violência física no âmbito doméstico e familiar (UFSC, 2014, p. 22). Renato Brasileiro pontua que esta forma de violência, vez por outra inclusive mais grave que a violência física, o agressor procura causar danos emocionais à mulher, geralmente por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminações, objetivando não apenas diminuir sua autoestima, como também prejudicar seu pleno desenvolvimento (BRASILEIRO, 2020, p. 1266).

Virgínia Feix certifica que a violência psicológica está necessariamente relacionada a todas os demais tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua justificativa se encontra alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor. Assim, nega-se à vítima o valor fundamental do Estado (Social e Democrático) de Direito, o exercício da autonomia da vontade e todos os demais direitos conquistados ao longo do tempo (FEIX, 2011, p. 205).

Os ataques à liberdade de escolha pela afirmação constante da incapacidade da mulher de fazer e sustentar eticamente suas escolhas infantilizam-na enquanto sujeito; impedindo-a de desenvolver sua identidade com autonomia, pelo permanente ataque a sua tentativa de diferenciação e afirmação de sua alteridade em relação ao agressor, ou seja, como outro ser, capaz de autodeterminação (FEIX, 2011, p. 205).

A violência psicológica praticado contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, tem por finalidade assegurar a relação de dominação-exploração em favor do agressor (homem). Logo, o homem ao dispor de meios de manipulação do psicológico da mulher, assegura àquela uma sensação de dominador, isto é, possui a capacidade de inferiorizar a vítima, fazendo com

que ela acredite no dever de submissão, ou ao menos não encontre saída para se libertar desta situação.

Maria Berenice Dias esclarece que a violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre o gênero masculino e feminino; e a vítima, muita das vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos configuram violência e devem ser denunciadas (2018, p. 93).

Corroborando com essa perspectiva, Virgínia Feix acrescenta que o uso da violência psicológica tem como objetivo a afirmação de poder e dominação nas relações, e sua expressão como violência de gênero (praticada contra o sexo feminino), revela-se na intenção de impedir que as mulheres sejam sujeitas de direitos, capazes de decidir e expressar livremente sua vontade, nos mais variados planos da vida (2011, p. 206).

### 2.3.3 Violência sexual

A Lei Maria da Penha também prevê a violência sexual:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

A violência sexual se manifesta mediante qualquer conduta que obrigue a mulher presenciar, manter ou participar de relação sexual contra sua vontade, podendo esta forma de violência ocorrer em relações íntimas, como por exemplo no matrimônio ou no namoro (beijo forçado; relação sexual forçada e não consentida; tocar nas partes íntimas sem o consentimento; impedir a mulher de prevenir a gravidez; impedir de se proteger de doenças sexualmente transmissíveis; impedir de usar pílula ou preservativo; forçar a mulher a engravidar; forçar a mulher fazer aborto; estupro) (UFABC, 2020, p. 3).

Esta forma de violência no âmbito doméstico e familiar ainda apresenta dificuldades de ser reconhecida como uma realidade, sobretudo entre parceiros íntimos, tendo em vista que a prática sexual não consentida é tida como um dever da esposa (UFSC, 2014, p. 24), em uma cultura de dominação-exploração ainda presente nas reações sociais e familiares. Em razão

disso, poucas são as vítimas que denunciam a violência sexual para as autoridades, por medo de serem reprimidas e não acreditarem na sua versão dos fatos.

Em consonância, Maria Berenice Dias ratifica que, historicamente, sempre houve resistência em admitir a possibilidade da ocorrência da violência sexual no âmbito dos vínculos familiares, sobretudo no matrimônio, e a tendência ainda é identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento e, em consequência, legitima a insistência do marido à prática sexual (2018, p. 95).

Apresentando uma mesma concepção, Virgínia Feix pontua que a violência sexual afronta a liberdade sexual e reprodutiva da mulher, representando violações aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos (2011, p. 206). Logo, ao interpretar a norma contida no inciso III do art. 7º da Lei Maria da Penha, a autora adverte a necessidade de atentar aos padrões estereotipados sobre os papéis sexuais a serem exercidos diferente e desigualmente pelos homens e mulheres, que ainda limitam ou reduzem a capacidade da mulher de decidir ética e moralmente, ou seja, de exercer sua vontade. Por consequência, os estereótipos geram falsas crenças e expectativas sobre o comportamento das pessoas; e umas das crenças alimentadas culturalmente é que as mulheres não podem desistir da relação sexual “no meio do caminho” (FEIX, 2011, p. 206).

A crença expressa no jargão “ajoelhou tem que rezar” implica uma comum naturalização do uso da força e do constrangimento contra a manifestação e o exercício autônomo da vontade. Como se o “sim” dito no cartório, no altar, no bar ou no motel impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irretroatável. Não. O exercício da sexualidade deve ser sempre contratado, e os contratantes, para garantia de sua dignidade, devem ser livres para destratar a qualquer tempo (FEIX, 2011, p. 206).

A violência sexual praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar retoma a velha e retrógrada pensamento de que a mulher é uma “coisa” (objeto) do homem, motivo pelo qual não tem o condão de exercer o direito à liberdade sexual e reprodutiva no casamento. Neste enquadramento, o sexo feminino, portanto, é visto para atender todas e quaisquer necessidades do homem, seja para desempenhar o papel cuidador do lar, atender as necessidades fisiológicas do esposo ou, além disso, de reprodução da família.

#### 2.3.4 Violência patrimonial

No tocante à violência patrimonial, dispõe a Lei Maria da Penha:

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Qualquer conduta que afete o patrimônio da vítima, considera-se como violência patrimonial: destruição de objetos e documentos pessoais; controle dos recursos econômicos da mulher; usar os dados da vítima, sem o seu consentimento, para realizar negócios; enfim, quaisquer medidas que afete os bens da mulher (UFABC, 2020, p. 3).

A violência patrimonial representa uma inovação da Lei Maria da Penha que tipifica com clareza condutas que necessariamente configuram violação dos direitos econômicos da mulher, justificando a iniciativa do Estado em combater atos que impeçam ou anulam o exercício desses direitos (FEIX, 2011, p. 207).

A retenção, subtração ou destruição de bens, ainda que parcial, e o impedimento a sua utilização enfraquecem e a colocam em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica (FEIX, 2011, p. 208).

Conforme pontuado anteriormente, no passado próximo da história da humanidade a mulher era vista como “coisa” (objeto), logo, não eram vistas como sujeitos de direito, mas como complemento ao patrimônio do pai e, posteriormente, do marido. Assim, a tipificação da violência patrimonial contra a mulher no âmbito doméstico e familiar representa medida salutar em prol da defesa patrimonial da mulher.

A Lei Maria da Penha, portanto, trata de prever garantias de ordem patrimonial levando em consideração, inclusive, que tanto no casamento em regime de comunhão parcial de bens quando na união estável, os bens adquiridos na constância do relacionamento, salvo exceções previstas pela legislação, pertencem a ambos os cônjuges. Assim sendo, a restituição dos bens se refere tanto aos pertencentes ao acervo comum quanto aos particulares da mulher (FEIX, 2011, p. 208).

É por essa razão que, além de reconhecida como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, consagradas no artigo 7º, a Lei Maria da Penha ainda prevê a possibilidade de concessão de medidas preventivas de caráter patrimonial tais como: a restituição de bens da vítima que lhe foram indevidamente subtraídos pelo agressor, proibição temporária para compra,

venda ou locação de bens comuns e suspensão de procuração concedida pela vítima; hipóteses previstas no artigo 24 (FEIX, 2011, p. 208).

Virgínia Feix adita que o empoderamento econômico (patrimonial) da mulher é um fenômeno recente; e que a retirada dos obstáculos legais, burocráticos e culturais para a livre disposição de seus bens, inclusive rendimentos, representa uma conquista ainda em desenvolvimento<sup>5</sup> (2011, p. 208). De fato, ao longo da vigência do sistema patriarcal, a figura do homem sempre foi posta (e ainda é) como detentor de todo poder nos comandos da família, sobretudo no que diz respeito aos patrimônios do casamento. Desta feita, livrar-se desse passado de violação de variados direitos da mulher, antes não reconhecidos pelo Estado, é o que busca a Lei Maria da Penha no tempo presente.

### 2.3.5 Violência moral

Por derradeiro, a Lei Maria da Penha também tipifica a violência moral:

[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Esta forma de violência, portanto, é representada por meios de condutas que configure calúnia (acusar injustamente a mulher de cometer um crime), difamação (divulgar fotos íntimas, acusar de traição, espalhar que não possui competência para o trabalho, humilhar em público ou na frente da família, filhos e amigos) ou injúria (ferir a dignidade da mulher com xingamentos, tais como “burra”, “inútil”, “porca” e “idiota”) (UFABC, 2020, p. 3).

---

<sup>5</sup> “[...] Disso decorre que, em muitas situações, os homens permanecem na condição de chefia da família, administrando os bens e monopolizando o poder econômico da comunidade familiar, o que pode ser considerado moeda de troca ou vantagem na imposição de sua vontade e manutenção de relação desigual de poder. É exatamente por isso, pelos pressupostos teóricos e conceituais da violência de gênero, que não se pode aceitar que a Lei Maria da Penha tenha recepcionado as imunidades previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal. A imunidade absoluta do art. 181 do Código Penal consagra a isenção de pena quando o crime for praticado em prejuízo de cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou em prejuízo de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Já a imunidade relativa do art. 182 impõe prévia oferta de representação pelo ofendido, quando ele for cônjuge desquitado ou judicialmente separado, irmão legítimo ou ilegítimo ou sobrinho com quem o agente coabita. Diante disso, alguns doutrinadores têm questionado se a Lei teria revogado tais dispositivos, afastando a isenção dos parentes e tornando pública incondicionada a ação penal, nos casos de imunidade absoluta e relativa previstos no Código Penal. [...] Utilizar argumentos de proteção à família como fundamento da política criminal em caso de violência patrimonial contra a mulher é desconhecer os fundamentos históricos, filosóficos e políticos que justificam e enquadram a Lei Maria da Penha como uma ação afirmativa do Estado brasileiro, que tem como objetivo promover a diminuição da estrutural desigualdade entre os gêneros, na família e no “sagrado” lar, que tem na violência poderoso instrumento de perpetração e reprodução” FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 2011, p. 208-209.

Virgínia Feix comenta que a violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e à reputação da mulher, tanto no meio familiar quanto social (2011, p. 209).

Apresentada na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização, a violência moral contra a mulher no âmbito das relações de gênero sempre é uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social (FEIX, 2011, p. 209).

De fato, a prática de violência moral, além de se apossar dos meios utilizados para a prática de violência psicológica (insulto, humilhação, degradação pública, intimidação e ameaça), viola a imagem e a reputação da vítima, ou seja, faz com que os efeitos dessa forma de violência sejam mais perceptíveis, seja no meio familiar ou social. A degradação da imagem da vítima representa verdadeira usurpação da dignidade da pessoa humana, isto é, reduz a mulher enquanto pessoa.

Nos dias atuais, diante das novas tecnologias de informação e a consequente expansão da rede mundial de computadores (internet), a violência moral contra a mulher tem tomado novas dimensões, sendo necessário que o Direito atente para os novos padrões de violações dos direitos de personalidade em geral e da mulher, em especial, quando tal violação pressupuser a manutenção da desigualdade de gênero, financiada pela velha relação dominação-exploração. De acordo com Virgínia Feix, quando as ofensas são divulgadas em espaços virtuais massivamente e na internet, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate, fortalece os sentimentos ou percepções discriminatórias, além de reproduzir padrões de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, que importam em anular a condição de sujeitos (de direitos) dessas (2011, p. 210).

Ante o exposto, a Lei Maria da Penha configura como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, causada no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

A prática das formas de violências supramencionadas não representa algo de novo, motivo pelo qual o poder legislativo infraconstitucional tipificou essas condutas como crimes. A violação dos direitos das mulheres, de acordo com o que explanado neste capítulo, apresenta raízes históricas e persiste atualmente, alimentada por perspectivas sociofamiliar que “coisifica” a mulher, isto é, reduz a uma posição propriedade. Se não bastasse isto, os sistemas e crenças sociofamiliar arraigados em condutas do passado acabam por corroborar a falsa sensação de “legitimidade” do ato de violar os direitos e garantias da mulher.

Assim, conforme bem pontua a Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006), isto é, afronta a todos os direitos reconhecidos em tratados e convenções internacionais que promovam os direitos e garantias da mulher.

Por essa razão, faz-se necessário que os variados sistemas sociais, atreladas às medidas Estatal e às políticas públicas deste, promovam o rompimento com o passado próximo, caracterizado por macular os direitos e as garantias das mulheres. Isso requer o começo de uma nova fase na sociedade que reconheça, conforme se verá no próximo capítulo, as mulheres como sujeitos de direitos.

### **3 MULHER: SUJEITO DE DIREITO**

A condição da mulher como sujeito de direito na sociedade representa um marco recente na história. Essa conquista adveio de variadas reivindicações ao longo do tempo, embora nem todas as mulheres de todos os países ainda conquistaram a sua condição de sujeito capaz de exercer direitos de forma autônoma. Em se tratando do espaço geográfico brasileiro, apesar dos avanços legislativos na salvaguarda de direitos e garantias às mulheres, ainda assim persiste em parcela da sociedade a cultura da violência contra mulher.

Todavia, não se pode furtar de citar os avanços legais que, de certo modo, vem paulatinamente fortificando a ideia de as mulheres ser sujeitas de direitos, atribuindo a elas, ora tratamentos iguais aos homens, quando em pé de igualdade, bem como tratamentos desiguais, na medida das desigualdades existente entre homens e mulheres, a fim de que se alcance a igualdade material.

Assim, este capítulo tem por finalidade apresentar uma breve retrospectiva histórica das conquistas das mulheres que marcaram épocas e que possibilitaram as mulheres brasileiras a

alcançar a posição de sujeito de direito. Desta forma, para melhor organizar as ideias, dividir-se-á nos seguintes tópicos: movimentos internacionais em favor da promoção dos direitos da mulher; movimentos nacionais em favor da promoção dos direitos da mulher; e lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

### 3.1 Movimentos internacionais em favor da promoção dos direitos da mulher

O surgimento de protestos por direitos em favor da mulher, no âmbito internacional, confunde-se com o próprio processo de lutas reivindicatórias pelo reconhecimento dos direitos humanos.

Em 1789, o início da Revolução Francesa marca o começo da luta das mulheres no sentido de serem reconhecidas como seres humanos iguais, em um mundo, àquela época, totalmente masculino. Este período histórico constitui não só o começo do movimento a favor dos direitos civis e políticos das mulheres, como também preparou o caminho para o primeiro movimento de mulheres em prol da liberdade de igualdade (IGC, 2012, p. 195).

Em 1791, foi proposto por Olympe de Gouges<sup>6</sup>, a “Declaração dos direitos da mulher e da cidadã – 1791” junto à Assembleia Nacional da França. De acordo com este documento, defendia-se a igualdade de direitos entre homens e mulheres:

#### Artigo 1º

A mulher nasce livre e tem os mesmos direitos do homem. As distinções sociais só podem ser baseadas no interesse comum<sup>7</sup>.

No ano de 1888, com sede em Paris, foi fundado o Conselho Internacional das Mulheres, participando ativamente no processo de garantia dos direitos das mulheres, seja por meio de encontros internacionais ou mediante a realização de seminários e workshops nacionais, regionais e sub-regionais, com um programa de desenvolvimento intensivo de projetos, em cooperação com agências internacionais, pelas Resoluções regidas e adotadas pela Assembleia -Geral, pela cooperação, a todos os níveis, com outras organizações não governamentais e

---

<sup>6</sup> “Uma das mais famosas proponentes do movimento foi Olympe de Gouges que escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Ela, assim como muitas das suas companheiras, pagou na guilhotina o compromisso assumido com os direitos das mulheres” IUS GENTIUM CONIMBRIGAE – IGC. **Compreender os direitos humanos**. 2012, p. 195.

<sup>7</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã – 1791**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html#>>. Acesso em: 25 de mar. de 2021.

através de planos trienais de ação, em cada um dos seus cinco Comitês Permanentes (IGC, 2012, p. 196).

De fato, a reunião permanente de pessoas, seja por meio de conselhos, comitês, associações e congêneres, representa ao longo da história da humanidade o meio efetivo de se alavancar direitos. Logo, o Conselho Internacional das Mulheres de, surgido em 1888, possui alta representatividade para as mulheres da época na luta contra os sistemas que oprimem a participação feminina no direcionamento da família e da sociedade.

Em 1928, a criação da Comissão Interamericana sobre as Mulheres – CIM, para a região da América Latina, representa o primeiro órgão intergovernamental a tratar dos direitos humanos das mulheres. A CIM foi responsável pela elaboração do projeto da Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade das Mulheres, adotado pela Organização dos Estados Americanos – OEA no ano de 1933 (IGC, 2012, p. 196).

Desde a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, no ano de 1945, as mulheres procuraram participar de sua estrutura e fazer sentir a presença delas no conteúdo e na implementação dos instrumentos e mecanismos dos direitos humanos. Assim, foi criado no ano de 1946 a Comissão para o Estatuto da Mulher – CEM, no âmbito da ONU, com o propósito de promover os direitos das mulheres em todo o mundo (IGC, 2012, p. 196).

De certo, a criação da ONU pós-Segunda Guerra Mundial tem por propósito, entre outros, a celebração da paz entre as nações; impedir o surgimento de novas guerras mundiais; bem como promover os direitos humanos. Pensando nisso, em 10 de dezembro de 1949, a Assembleia Geral das Nações Unidas adota e proclama a “Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

Em se tratando de direitos humanos direcionados às mulheres, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a finalidade de mitigar o sistema patriarcal que impedia (leia-se: impede) o exercício da liberdade feminina, dedica-se o artigo 16 para reconhecer a sua liberdade de contrair, permanecer ou extinguir o matrimônio:

#### Artigo 16

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado (ONU, 1948)<sup>8</sup>.

Apesar do significativo avanço na proclamação dos direitos humanos das mulheres, cumpre salientar que ainda se fez necessário percorrer uma longa jornada para que mais direitos pudessem ser reconhecidos às mulheres. Além disso, a morosidade dos documentos dos direitos humanos em reconhecer a igualdade de tratamento entre homem e mulher em sua plenitude, atrelada a uma sociedade que resiste em neutralizar a diferenciação de tratamento os gêneros, corroboram pela manutenção da discriminação das mulheres.

Embora as mulheres contribuíssem de igual forma, e desde o início, para a evolução do sistema internacional político, económico e social, a atenção dada aos problemas das mulheres era mínima. Décadas de cegueira relativamente ao género, nos documentos dos direitos humanos, tornava, também, as pessoas cegas perante este facto. Os direitos fundamentais de mais de metade da humanidade foram esquecidos, o que, inevitavelmente, conduziu à conclusão de que não pode haver neutralidade de género nas leis internacionais ou nacionais, enquanto as sociedades, em todo o mundo, não forem neutras relativamente ao género, e continuem a discriminar as mulheres (IGC, 2012, p. 196).

O reconhecimento das mulheres como seres humanos plenos se deu por meio da adoção da “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDM, no ano de 1979. Este documento é o mais importante instrumento de direitos humanos para a proteção e promoção dos direitos das mulheres, apresentando direitos civis e políticos, assim como direitos económicos, sociais e culturais (IGC, 2012, p. 196).

A edição do CEDM reforça o propósito de as nações desvencilhar de ideologias e sistemas sociais que impõe à mulher uma condição de inferioridade em relação ao sexo masculino. Desta feita, esta Convenção define de forma precisa o termo “discriminação contra a mulher”:

#### Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades

---

<sup>8</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 de mar. de 2021.

fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979)<sup>9</sup>.

Já em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, presidida na cidade de Viena, Austrália, reuniu milhares de ativistas e peritos em direitos humanos. Como resultado deste encontro, foi confeccionado a “Declaração de Viena e o Programa de Ação”, com ênfase na promoção e proteção os direitos humanos das mulheres e meninas e na prevenção da violência contra as mulheres (IGC, 2012, p. 198).

Aquela (Declaração de Viena e o Programa de Ação) declara que os direitos humanos das mulheres e das meninas são uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Declara também que a total e igual participação das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural ao nível nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no gênero são objetivos prioritários da comunidade internacional (IGC, 2012, p. 198).

Como se nota, a promoção, em âmbito internacional, do direito das mulheres, e a consequência luta contra a violência destes sujeitos de direito, palmilha em conjunto com a expansão dos direitos humanos. Assim, o papel da ONU tem sido fundamental para impulsionar as nações editares leis internas direcionadas ao reconhecimento de direitos fundamentais das mulheres em seus países.

Em se tratando da nação brasileira, conforme se verá nas linhas a seguir, o reconhecido dos direitos das mulheres adveio de várias reivindicações feministas ao longo do tempo. Assim, seja no âmbito internacional ou nacional, as mulheres paulatinamente vêm conquistando o reconhecimento de sujeito de direito mediante uma longa jornada de luta contra ideologias e sistemas que as oprimem.

### 3.2 Movimentos nacionais em favor da promoção dos direitos da mulher

No Brasil, o registro de movimentos nacionais em favor da promoção dos direitos da mulher retoma à década de 1970. Neste período, os movimentos de mulheres e feministas trabalhavam para dar visibilidade à violência contra a mulher. De forma organizada, elas foram às ruas protestar contra a absolvição, pela justiça, de homens que assinavam suas esposas e ex-companheiras, acostando-se na tese de “legítima defesa da honra” (CFEMEA, 2009, p. 13). Esta tese foi considerada inconstitucional somente no ano de 2021, mediante a apreciação, pelo

---

<sup>9</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)>. Acesso em: 26 de mar. de 2021.

Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADP de nº 779, movida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT<sup>10</sup>.

Assim, a existência de organizações e movimentos de mulheres, no Brasil, possibilitou a constituição de um sujeito coletivo que alargou o campo democrático, isto é, a coletividade foi capaz de começar a mover barreiras que as impediam de participar ativamente da sociedade. Logo, as organizações feministas brasileiras tiveram a capacidade de compreender que a luta por cidadania implica a superação de hierarquias temáticas na medida em que os direitos humanos são invisíveis. Assim sendo, a pauta de luta dos movimento feminista abrangiam as questões do trabalho, da renda, da participação política e social, da saúde, da sexualidade e do aborto, da discriminação étnico-racial, do acesso à terra, do direito a uma vida sem violência, entre outras temáticas (BARSTED, 2011, p. 14).

Como se nota acima, a luta, pelas mulheres, contra a violência em quaisquer de suas formas, não se restringe somente a esta forma de violação de direitos. Muito mais que isto, o movimento feminista reivindica variados direitos que de forma direta ou indireta são capazes de lesionar a sua condição de sujeito de direito. Assim sendo, não basta a cessação da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher: faz-se necessário reconhecê-las como sujeitos de direitos, capazes de exercê-los em pé de igualdade (material) em relação aos homens.

A luta legislativa por igualdade, incluindo a igualdade nas relações familiares, teve destaque importante nessa agenda na medida em que significava o rompimento com a lógica patriarcal da subordinação feminina. A conquista por direitos formais foi, assim, o passo inicial do feminismo brasileiro. No entanto, essa luta não se esgota no reconhecimento formal de direitos, especialmente por que a declaração de direitos não traz de imediato o usufruto dos mesmos ou a ampliação do poder de decisão das mulheres sobre suas vidas. O reconhecimento formal de direitos também não significa, no que se refere às mulheres, que essas passem a se sentir titulares e vivenciem os direitos expressos nas Constituições democráticas ou nos tratados e convenções internacionais. A titularidade significa não só ter direitos, mas, também, poder usufruir desses direitos (BARSTED, 2011, p. 14).

No ano 1980, as mulheres conquistaram, mediante luta, variados direitos e garantias ao longo desta década. Primeiro, houve a criação do SOS Mulher, serviço idealizado e mantido

---

<sup>10</sup> “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF)”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADP 779**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>>. Acesso em: 29 de mar. de 2021.

pelas organizações de mulheres para atendimento às vítimas de violência doméstica. Já no ano de 1983, há a aparição dos primeiros conselhos estaduais e municipais de direitos da mulher, que são espaços no poder executivo onde organizações de mulheres participavam da elaboração, deliberação, e fiscalização da implementação de políticas públicas para as mulheres (CFEMEA, 2009, p. 13).

O Brasil, mediante o decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984<sup>11</sup>, promulga a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, elaborada no ano de 1979, atualmente em vigor no ordenamento jurídico brasileiro mediante o decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Logo em seguida, no ano de 1985 é criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, assim como a criação das delegacias especializadas no atendimento às vítimas de violência, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o estado brasileiro reconhece a igualdade de direito entre homens e mulheres, bem como a necessária assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

A CRFB/88, sinalizando o rompimento com o passado próximo de violações de direitos ocorridos no período histórico brasileiro da Ditadura Militar, elenca diversos direitos e garantias constitucionais, incluindo os direcionados à promoção da mulher na família e na sociedade.

---

<sup>11</sup> Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. Legislação. **Legislação Informatizada - decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984 - Publicação Original. Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 29 de mar. de 2021.

Além disso, a coibição da violência no âmbito doméstico e familiar, em especial, contra a mulher, deixa de ser apenas uma política de governo e passa a ser uma política de Estado.

Com a vigência da CRFB/88 o Brasil passa a alinhar a sua Carta Constitucional com os tratados e convenções reconhecedores dos direitos humanos. No ano de 1993, o Brasil esteve presente na Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, ocasião em que foi reconhecido os direitos das mulheres e meninas como direitos humanos, assim como a violência contra as mulheres como violação dos retrocitados direitos. Logo em seguida, no ano de 1994, o Brasil assina a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher, sendo ratificada no ano de 1995 e promulgada em 1996. Mencionada Convenção define violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”<sup>12</sup>. Além do mais, a Convenção estabelece que os países signatários têm o dever de promover políticas públicas de prevenção, punição e erradicação dessas formas de violência (CFEMEA, 2009, p. 14).

Na década do ano 2000, mais especificamente no ano de 2006, o Poder Legislativo brasileiro aprova, e o Presidente da República sanciona, o diploma legal que representará uma importante e nova etapa no combate à violência contra a mulher brasileira: lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Assim, conforme se verá nas linhas a seguir, são assegurados às mulheres mediante norma constitucional e infraconstitucional a proteção contra quaisquer formas de violência.

### 3.3 Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha

A lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, representa o marco legal iniciador de um novo capítulo no combate à violência contra a mulher. Logo, esta carta normativa tem o condão de proteger e alavancar os direitos das mulheres, antes inobservados demasiadamente tanto pela instituição família e sociedade, quanto pelo Estado. Compreender a história da mulher que leva o nome desta lei, Maria da Penha, é substancial para compreender o seu próprio surgimento.

#### 3.3.1 Maria da Penha

---

<sup>12</sup> Cf. BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 30 de mar. de 2021.

Maria da Penha Maia Fernandes é natural de Fortaleza, Ceará, nasceu no ano de 1945, e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará, no ano de 1966. A história desta mulher representa, na realidade, a história de milhares de mulheres brasileiras que também são submetidas a violência doméstica e familiar no Brasil (IMP, 2021, on-line).

A história de violação de seus direitos, começa quando Maria da Penha conheceu o colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros no ano de 1974, época em que ela estava cursando mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo – USP, e ele pós-graduação em Economia, na mesma instituição. Após dois anos de namoro, em 1976 os dois se casaram e as agressões começaram a acontecer quando Marco Antônio conseguiu a cidadania brasileira e se estabilizou profissional e economicamente (IMP, 2021, on-line).

A violência se tornou um ciclo vicioso na vida do casal (aumento de tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso), havendo sempre a esperança, por parte de Maria da Penha, de que seu marido iria mudar suas atitudes. Tal cenário ganhou gravidade no ano de 1983, quando Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio, por parte de seu companheiro, havendo como resultado a paraplegia de Maria da Penha. Para além disso, mesmo após este acontecimento, ela ainda continuou sendo vítima de violência doméstica e familiar (IMP, 2021, on-line).

A busca pela tutela do Poder Judiciário ocorreu no ano de 1991. No primeiro julgamento, o agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas, em razão dos recursos solicitados pela defesa de Marco Antônio, este permaneceu em liberdade. Mais adiante na linha do tempo, o segundo julgamento do caso ocorreu em 1996, condenando o violentador a 10 anos e 6 meses de prisão, contudo, diante das alegações de irregularidades processuais por parte da defesa, a sentença mais uma vez não foi cumprida (IMP, 2021, on-line).

Diante da ineficácia do Poder Judiciário brasileiro, no ano de 1998 o caso ganhou status internacional: a vítima, Maria da Penha, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH da Organização dos Estados Americanos – OEA. No ano de 2001, após o Brasil receber quatro ofícios da CIDH, foi-lhe responsabilizado

por negligência, omissão, bem como tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres em território nacional (IMP, 2021, on-line).

### 3.3.2 Recomendações da CIDH ao “Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil”

Como se nota na breve biografia transcrita acima, Maria da Penha foi vitimada não somente pelo agressor, mas também pelo próprio Estado brasileiro ao se comportar com descaso na solução da lide proposta pela vítima no ano de 1991 e, posteriormente, no ano de 1996. De certo, impunibilidade do agressor revalida os ideais de variados sistemas sociais que sempre oprimiram as mulheres, sobretudo o sistema patriarcal e submete a mulher em permanecer em silêncio sobre quaisquer atitudes tomadas pelo homem (pai ou esposo). Mais que isto, a história da Maria da Penha está longe de ser um caso isolado, motivo pelo qual a CIDH apresentou algumas recomendações ao Estado brasileiro:

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia (CIDH, 2001, on-line).

Levando em consideração que a CIDH foi provocada em razão da ineficácia do Poder Judiciário brasileiro em proferir uma sentença satisfativa a lide em comento, o caso Maria da Penha ganhou protocolo na CIDH, “caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil”, e apresentou como primeira recomendação o imediato e efetivo processamento do agressor em território brasileiro.

No que diz respeito à segunda recomendação, tem-se:

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes (CIDH, 2001, on-line).

Aqui, a CIDH recomenda que seja averiguado se a tramitação do processo sofreu algum tipo de interferência, tendo em vista a evidente ineficácia do Poder Judiciário em solucionar o caso. Assim, levando em consideração que o juízo deve se comportar de forma imparcial, isto é, esquivar-se de favorecer quaisquer das partes, busca-se mediante a recomendação nº 2 se de

fato o jurisdicionado que atuou no caso Maria da Penha observou os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito.

A terceira recomendação também se direciona ao caso específico da Maria da penha:

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil (CIDH, 2001, on-line).

A CIDH, em conhecimento à violação dos direitos causados à Maria da penha, recomenda que o próprio Estado também seja responsável por reparar os danos causados pela morosidade do Poder Judiciário. De fato, a ineficácia do judiciário brasileiro em solucionar o caso corroborou e estendeu para que os efeitos da violência sofrida pela vítima fossem prolongados ao longo do tempo, face a impunidade do agressor.

Considerando que as violências sofridas por Maria da Penha está longe de ser um caso isolado no Brasil, a CIDH em sua quarta recomendação elenca diversas medidas a serem tomadas pelo Estado brasileiro com o intuito de fortalecer a proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher:

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos

reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (CIDH, 2001, on-line).

A CIDH recomenda, portanto, políticas estatais que buscam efetivar a proteção da mulher contra as violações de direitos e garantias previstos na própria CRFB/88. Como se nota, apesar de a Carta Constitucional de 1988 reconhecer a igualdade entre homens e mulheres, na prática, percebeu-se que nas relações doméstica e familiar o Brasil ainda favorece demasiadamente a figura do homem e, diante deste posicionamento, acaba por legitimar a violência contra a mulher, face à impunidade do agente agressor. Assim, somente no ano de 2006, após reiteradas reivindicações e lutas feministas, que o Poder Legislativo brasileiro editou diploma normativo que trate especificamente dos direitos e garantia das mulheres: lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

### 3.3.3 Lei Maria da Penha: normas coibidoras a violência doméstica e familiar contra a mulher

O surgimento da discussão acerca da edição do projeto que verse sobre matéria de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, que mais tarde se concretizaria na Lei Maria da Penha, deu-se no ano de 2002, quando foi formado um consórcio de Organizações Não Governamental – ONGs feministas: Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA; Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos – ADVOCACI; Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento – AGENDE; Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – CEPIA; Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM/BR; Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero – THEMIS; além de outras feministas e juristas com especialidade no tema (IMP, 2021, on-line).

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes legislativo e executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições da justiça.

Consideramos importante, dessa forma, destacar a atuação do feminismo brasileiro como ator político no cenário nacional e sua capacidade de impulsionar políticas públicas voltadas para a efetivação da cidadania das mulheres, especialmente no que se refere ao enfrentamento da violência. Faz-se necessário, também, contextualizar o processo de advocacy feminista na propositura da Lei Maria da Penha, que foi precedido por avanços na legislação brasileira e na legislação internacional (BARSTED, 2011, p. 15).

Inicialmente, a Lei Maria da Penha foi tramitada na Câmara dos Deputados mediante o Projeto de Lei nº 4.559/2004, havendo a apresentação a esta casa legislativa no dia 03 de dezembro de 2004<sup>13</sup>. Após a aprovação pela Câmara dos Deputados, o PL 4.559/2004 foi remetido ao Senado Federal e passou a ser tramitado por meio do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2006<sup>14</sup>. Recebendo aprovação do Senado Federal, a Lei Maria da Penha foi encaminhada para que, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sancionasse. E assim o fez no dia 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha passou a entrar em vigor no ordenamento jurídico brasileiro 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação. Tem-se oficialmente, portanto, um novo marco no Brasil no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha além de ditar normas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como suas formas, também apresenta dispositivos que versam a respeito da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar; os procedimentos que serão observados nos processos; formação de equipe de atendimento multidisciplinar, entre outros assuntos. Logo, levando em consideração a extensão dos temas abordados na Lei Maria da Penha, por ora, a presente pesquisa focar-se-á acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher capitulada no Título II da lei nº 11.340/2006, assim como compreender quais os fatores que contribuem pelo alto índice de ocorrência, mesmo após a vigência da lei.

Em conformidade com o disposto no §8º do art. 226 da CRFB/88, reitera-se que a Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, o diploma em análise determina que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, on-line).

---

<sup>13</sup> Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.559/2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>>. Acesso em: 01 de abr. de 2021.

<sup>14</sup> Cf. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; e dá outras providências. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244#>>. Acesso em: 01 de abr. de 2021.

Para que ocorra o gozo dos direitos fundamentais pela mulher, ser-lhe-á assegurada as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006, on-line). Percebe-se que a Lei Maria da Penha, com status de norma infraconstitucional, reforça os direitos e garantias fundamentais já previstos na CRFB/88, mas que ainda se apresentam distantes de serem usufruídos de fato pelas mulheres. Desta feita, mesmo com a promulgação da Constituição Cidadã no ano de 1988, as mulheres ainda apresentaram (e apresentam) às margens da efetivação dos direitos fundamentais.

Seguindo uma das recomendações da CIDH, a Lei Maria da Penha versa que cabe ao poder público desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim, cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados (BRASIL, 2006, on-line).

A Lei Maria da Penha dispõe que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006, on-line).

A violência doméstica apresenta pontos de sobreposição em relação à violência familiar, vez que seus efeitos atingem tanto pessoas pertencentes ao meio familiar quanto pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como por exemplo, agregados (as), empregados (as), e domésticas (os) SAFFIOTI, 2004, p. 71). Em razão disso, a violência doméstica pode ser compreendida como ato violento praticado,

demasiadamente, no lar; e os sujeitos dessa relação de violência apresentam ou não apresentam vínculo familiar.

Esclarece-se que a violência doméstica possui características específicas, apresentado como mais relevante a rotinização, principalmente quando se tem por sujeitos os cônjuges, o que contribui para a dependência excessiva física e/ou psicológica (codependência) entre a vítima e o agressor. Assim, a relação violenta se constitui em verdadeira prisão, e o próprio gênero acaba por se revelar uma camisa de força: o homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu “destino” assim o determina (SAFFIOTI, 2004, p. 85).

Em seu turno, a violência familiar envolve membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade. Assim como a violência doméstica, a violência familiar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente o primeiro caso (SAFFIOTI, 2004, p. 71). De qualquer modo, tanto a violência doméstica quanto a violência familiar possuem elevado potencial de aprisionar a vítima às vontades do agressor.

Libertar-se dessa prisão violentadora, diversamente do que se imagina, não representa uma tarefa simples e fácil. Heleieth Iara Bongiovani Saffioti bem sinaliza que, em primeiro lugar, trata-se de uma relação afetiva, com múltiplas dependências recíprocas (2004, p.87), isto é, por mais difícil que se possa imaginar, é possível a existência de sentimento de afeto da vítima em relação ao agressor. Em segundo lugar, continua a autora, raras são as mulheres que constroem sua própria independência ou que pertencem a grupos dominantes. Assim, em terceiro lugar, na maioria das vezes, o homem é o único provedor do grupo domiciliar (SAFFIOTI, 2004, p. 88).

A violência doméstica constitui um caso especial. O papel de provedor das necessidades materiais da família é, sem dúvida, o mais definidor da masculinidade. Perdido este status, o homem se sente atingido em sua própria virilidade, assistindo à subversão da hierarquia doméstica. Talvez seja esta sua mais importante experiência de impotência. A impotência sexual, muitas vezes, constitui apenas um pormenor deste profundo sentimento de impotência, que destrona o homem de sua posição mais importante (SAFFIOTI, 2008, p. 84-85).

Por fim, em quarto lugar, cabe mencionar a pressão que fazem a família extensa, os amigos, a igreja, entre outros agentes, no sentido da preservação da sagrada família, tendo em vista ser uma das mais importantes instituições sociais (SAFFIOTI, 2004, p. 88).

De posse deste conhecimento, percebe-se que o combate à violência doméstica e familiar representa de uma tarefa complexa; e exige a interação sinérgica de diversos agentes sociais para proteger e libertar a vítima, em especial, a mulher. Conforme pontuado no capítulo anterior, de conhecimento da realidade do Brasil, a Lei Maria da Penha elenca diversas formas de violência sofridas pelas mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) e necessitam ser combatida diuturnamente por todos os sistemas e agentes sociais.

Apesar do avanço legislativo da edição da Lei Maria da Penha, verificar-se-á adiante, no próximo capítulo, que a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda persiste em altos índices de ocorrência. Assim, conforme prescreve Heleieth Iara Bongiovani Saffioti, a solução ao combate efetivo a esse tipo de violência não consiste em agravamento da pena, mas na certeza da punição (2004, p. 87), evitando-se a letargia processual na solução dos casos, ou seja, repelir a recorrente e morosa intervenção do poder judiciário, conforme ocorreu na solução do caso Maria da Penha, que perdurou mais de 15 anos para o judiciário proferir sentença definitiva.

#### **4 A CULTURA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PÓS LEI MARIA DA PENHA**

A promulgação a Lei Maria da Penha sinalizou uma luz no fim do túnel para salvaguarda das vítimas de violência doméstica e familiar, em especial, as mulheres. Todavia, apesar dos avanços legislativos e dos 15 anos de existência de Lei Maria da Penha, dados estatísticos revelam que ainda há um longo caminho a percorrer para efetivação das normas encabeçadas na lei. Estas informações que serão expostas nas linhas a seguir, revelam a fragilidade de o Estado brasileiro em efetivar os direitos e garantias das vítimas de violência doméstica e familiar. Em seguida, serão desvendadas algumas das possíveis justificativas pela manutenção do alto índice de violência contra a mulher, em especial, no âmbito doméstico e familiar.

Logo, para melhor dispor as ideias, subdividir-se-á o presente capítulo nos seguintes subtópicos: 15 anos da Lei Maria da Penha: a manutenção da cultura da violência contra a mulher; barreiras que impedem a efetividade da Lei Maria da Penha; e a percepção das moradoras da Vila Diamante acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por derradeiro, cabe registrar que os dados estatísticos dispostos no presente capítulo têm como espaço temporal o ano de 2006 ao ano de 2019. Assim, levando em consideração que ano de 2020 e 2021 se trata de um contexto da pandemia Covid-19, far-se-ia necessário uma

discussão mais apurada por se tratar de um cenário adverso, não representando, por ora, o foco da discussão da presente pesquisa.

#### 4.1 15 anos da Lei Maria da Penha: a manutenção da cultura da violência contra a mulher

Ao analisar os dados estatísticos, observa-se que a edição da Lei Maria da Penha por si só não foi capaz de reduzir consideravelmente o índice de casos de violência contra a mulher. De acordo com o “Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais”, publicado e confeccionado pelo Senado Federal<sup>15</sup>, constata-se que a taxa de homicídio por 100 mil mulheres, em algumas amostras, houve uma elevação nos indicadores quando se observa a nível nacional. De acordo com este documento, a taxa de homicídio de mulheres, a nível nacional, calculadas a partir dos dados registrados no Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM do Ministério da Saúde – MS, com relação aos anos de 2006 (ano de promulgação da Lei Maria da Penha), 2014 e 2015 foram as seguintes: a taxa de homicídio de mulheres de todas as raças foram de 4,2 no ano de 2006; 4,6 anos de 2014 e 4,4 no ano de 2015. Nota-se, portanto, que nos anos de 2014 e 2015, em comparação com o ano de 2006, ano em que a Lei Maria da Penha passa a entrar em vigor no território nacional, ocorreu na realidade foi um aumento do índice de homicídios de mulheres, ao observar a taxa de homicídio por 100 mil mulheres.

Com relação à taxa de homicídio de mulheres brancas, há uma pequena queda no índice ao longo dos anos. Em seu turno, a taxa de homicídio de mulheres pretas e pardas, no mesmo período, há uma elevação nos indicadores de forma perceptível, conforme se verifica na tabela abaixo:

Tabela 1 - Taxas de homicídio por 100 mil mulheres – nível Brasil

	ANO		
	2006	2014	2015
Taxa de homicídio de mulheres de todas as raças	4,2	4,6	4,4
Taxa de homicídio de mulheres brancas	3,3	3,2	3,0
Taxa de homicídio de mulheres pretas e pardas	4,6	5,4	5,2

Fonte: SIM/MS. Adaptado<sup>16</sup>.

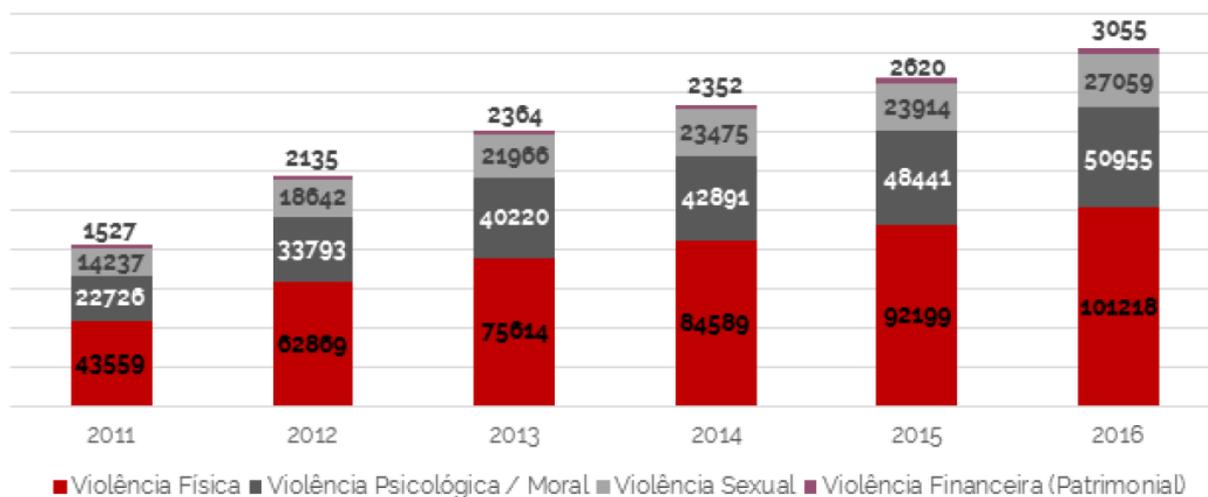
<sup>15</sup> Cf. BRASIL. Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil** [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. 2018.

<sup>16</sup> Cf. BRASIL. Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil** [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. 2018, p. 8.

Por mais que houve uma queda na taxa de homicídio por 100 mil mulheres de todas as raças no ano de 2015, em comparação ao ano de 2014, nota-se que, ainda assim, o índice permanece maior que do ano de 2006. Ainda, extrai-se que as mulheres pretas e pardas possuem taxa de homicídio maior em comparação às mulheres brancas. Tal cenário evidencia o maior estado de vulnerabilidade em relação àquelas mulheres, que permanece ao longo da história brasileira.

Outro dado importante relacionado à violência contra a mulher é elaborado pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificações – Sinan, também gerenciado pelo Ministério da Saúde. Em análise aos tipos de violências registradas, no Sinan, contra a mulher, certifica-se, além do aumento de número de casos entre os anos de 2011 a 2016, a predominância do tipo de violência física, seguida da violência psicológica e moral; violência sexual; e, por derradeiro, violência patrimonial:

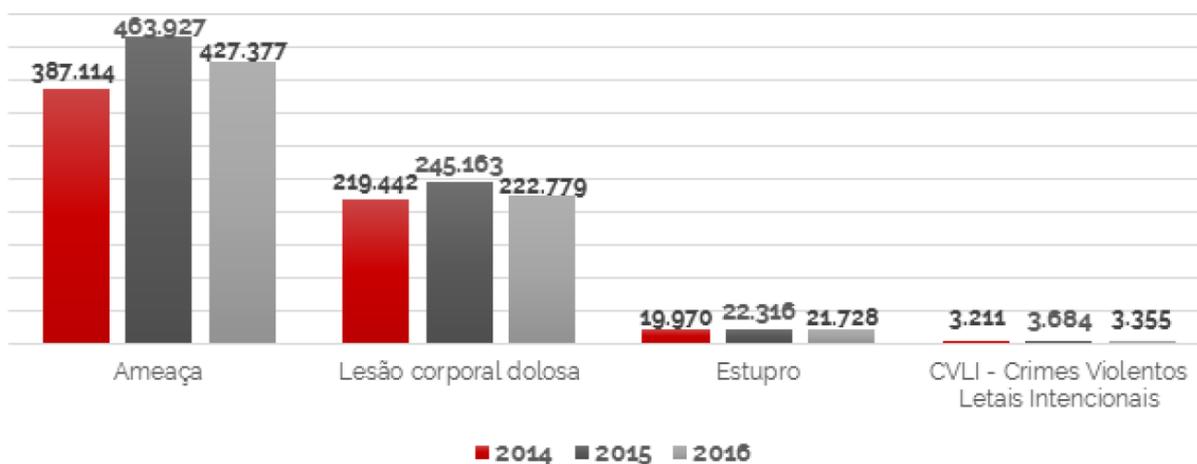
Figure 1 - Tipo de violência registrada pelo sistema de saúde no Brasil



Fonte 1 - Sinan, MS

Uma das justificativas apresentadas que explica o crescimento anual do número de registro diz respeito à expansão da capilaridade do sistema de notificação de violência contra a mulher e, além disso, este número tende a crescer na medida que avança o acesso ao Sinan pelos municípios brasileiros (SENADO, 2018, p. 13). De certo, a ausência de infraestrutura adequada em todo o território nacional que ampare as mulheres vítimas de violência corrobora para manter um contexto de subnotificação de casos. Já em se tratando de atos violentos contra às mulheres, por tipo de crime, observa-se a predominância do crime de ameaça, capitulado no art. 147 do Código Penal Brasileiro. conforme se verifica na figura abaixo:

Figure 2 - Registro de ocorrências de atos violentos contra mulheres, por tipo de crime, no Brasil



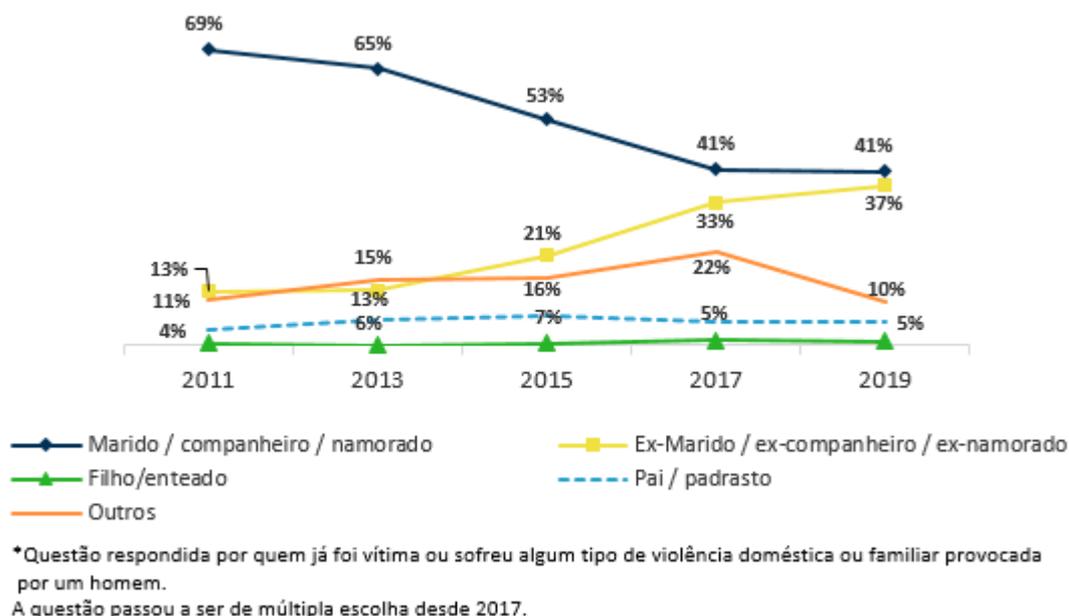
Fonte 2 - Sinesp, MJ

Quando se observa, de maneira mais profunda, o contexto da violência doméstica e familiar na qual a mulher está inserida, aduz-se a subnotificação do crime de ameaça, tendo em vista que a ação no poder judiciário somente se procede mediante representação da vítima; bem como a ausência de infraestrutura adequada em todo o território nacional capaz de dispor de apoio às vítimas deste tipo de crime.

De acordo com o Instituto de Pesquisa DataSenado, vinculado ao Senado Federal brasileiro, em se tratando da violência doméstica e familiar contra a mulher, observa-se que o agressor é, em elevado percentual, o marido (ou companheiro ou namorado) e o ex-marido (ou ex-companheiro ou ex-namorado)<sup>17</sup>. Tal fato corrobora para o estado de subnotificação dos casos, haja vista, conforme pontuado nas linhas anteriores, uma deficitária estrutura capaz de apoiar as vítimas.

<sup>17</sup> Cf. BRASIL. Senado Federal. DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2019.

Figure 3 - Violência doméstica e familiar contra a mulher: agressor



Fonte 3 - DataSenado, Senado Federal.

Mencionados dados evidenciam algo alarmante na sociedade brasileira e que necessita ser combatida diuturnamente: a manutenção da cultura da violência contra a mulher. Mesmo com a vigência e vigor da Lei Maria da Penha, o número de casos de violência contra a mulher, notadamente a violência doméstica e familiar, não apresenta uma redução significativa capaz de ser comemorado. Conforme se verá nas linhas a seguir, diversos são os fatores que corroboram pela manutenção este elevado número de casos de violação de direitos e garantias das mulheres brasileiras.

#### 4.2 Barreiras que impedem a efetividade da Lei Maria da Penha

Diversas são as barreiras que impedem a real efetivação da Lei Maria da Penha. Sem a pretensão de exaurir este assunto, por ora, cita-se ainda a existência de alguns muros estruturais que obsta as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a se desvencilhar do ciclo vicioso de todas as formas de agressões.

A ausência de infraestrutura adequada em todos os municípios brasileiros para dispor de serviços especializados em atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar representa umas das barreiras que ainda permanece. De acordo com a Lei Maria da penha, a norma capitulada no art. 12-A determina que os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias

Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams, de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher (BRASIL, 2006). Todavia, ao analisar a realidade nacional, observa-se a fragilidade na efetivação desta norma.

De acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais do ano de 2018 – Munic, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apenas 8,3% dos municípios brasileiros possuem Deams. Para além disso, a pesquisa aponta que em 2013 2,5% dos municípios contavam com casas-abrigo para mulheres em situação de violência, caindo este percentual para 2,4% dos municípios no ano de 2018<sup>18</sup>. Em uma análise local, o Estado do Pará, entre seus 144 municípios, apenas 17 municípios possuem Deams: Belém; Ananindeua; Abaetetuba; Barcarena; Altamira; Bragança; Capanema; Breves; Soure; Castanhal; Itaituba; Marabá; Paragominas; Parauapebas; Redenção; Santarém; e Tucuruí<sup>19</sup>.

Esses dados estatísticos revelam a fragilidade na infraestrutura para atender as mulheres vítimas de violência, sobretudo a violência doméstica e familiar contra a mulher que necessita de um especial acompanhando, devendo, em determinados casos, os municípios dispor de casas-abrigo para resgatar a vítima de um ambiente de violência. Assim, esta precária infraestrutura de salvaguarda dos direitos e garantias das mulheres corrobora, de certa forma, para intimidar as vítimas a procurarem ajuda.

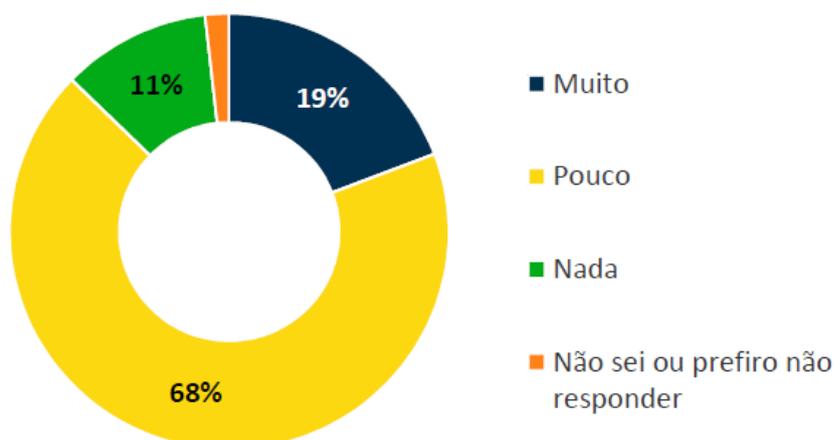
Outra barreira relevante que impede a efetivação da Lei Maria da Penha diz respeito ao seu elevado grau de desconhecimento pela sociedade, notadamente pelas vítimas. Este fato pode ser constatado por meio da análise das pesquisas realizada pelo DataSenado acerca da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada no ano de 2019. De acordo com esta pesquisa, a Lei Maria da Penha é muito conhecida por apenas por 19% das brasileiras, enquanto 68% afirmaram conhecê-la pouco e 11% asseguraram não reconhecer nada:

---

<sup>18</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Munic 2018: apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. **Agência de Notícias IBGE**. Editora: Estatística Sociais, 25 de set. de 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018- apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

<sup>19</sup> Cf.: PARA. Polícia Civil. **Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Deams) no interior do Pará**. Disponível em: <<https://www.policiacivil.pa.gov.br/delegacias-especializadas-no-atendimento-%C3%A0-mulher-deams-no-interior-do-par%C3%A1>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

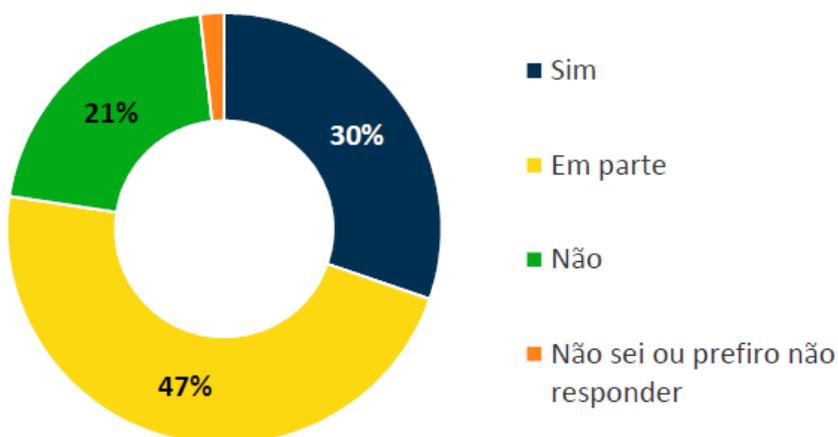
Figure 4 - Índice de conhecimento da Lei Maria da Penha pelas brasileiras



Fonte 4 - DataSenado, Senado Federal.

Em se tratando das opiniões das brasileiras no que diz respeito à proteção ofertada pela Lei Maria da Penha, a pesquisa supramencionada aponta que no ano de 2019 apenas 30% das brasileiras afirmaram que a Lei Maria da Penha protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar; 47% registraram que a mencionada lei protege em parte; e 21% notaram que o diploma normativo em comento não protege:

Figure 5 - A Lei Maria da Penha protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar?



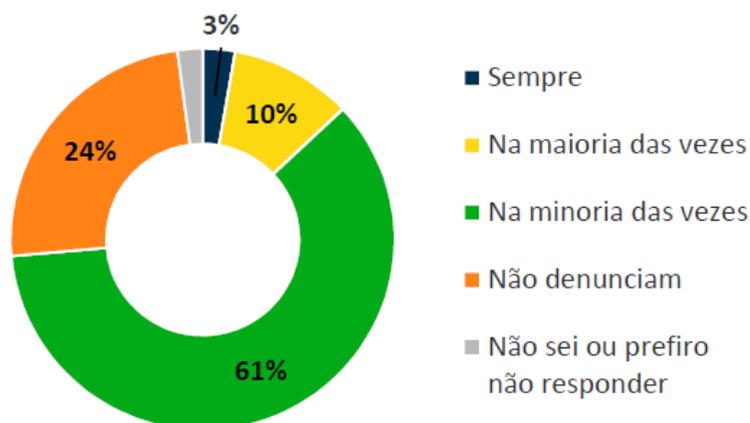
Fonte 5 - DataSenado, Senado Federal.

Mencionados dados revelam a necessidade de o Poder Público, de forma conjunta com todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), intensificar políticas de educação acerca das normas contidas na Lei Maria da Penha, para que toda a sociedade possa ter um melhor conhecimento acerca desta norma infraconstitucional, em especial, às mulheres. Logo, a ausência de conhecimento mais apurado acerca da lei, atrelada à baixa percepção de proteção, robustece para que as mulheres vítimas de violência doméstica de familiar se sintam

intimidada em procurar os meios necessários para buscar a reparação nas instituições e órgãos competentes.

A este propósito, a pesquisa do DataSenado questionou as entrevistadas acerca da atitude das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Para 61% das entrevistas, as mulheres que sofrem agressão denunciam o fato às autoridades na minoria das vezes; 24% mencionaram as mulheres não denunciam o fato às autoridades; 10% registraram que as mulheres denunciam o fato às autoridades na maioria das vezes; e apenas 6% afirmaram que as mulheres denunciam o fato sempre. Estas respostas são preocupantes, vez que as brasileiras entrevistadas têm a consciência de que os fatos acerca de violência doméstica e familiar contra às mulheres possuem baixa ciência às autoridades. Para além disso, fica demonstrado a situação de subnotificação de casos, tornando o contexto mais preocupante ainda, haja vista a não intervenção estatal de forma efetiva:

Figure 6 - As mulheres que sofrem agressão, denunciam o fato às autoridades?



Fonte 6 - DataSenado, Senado Federal.

O fato de as mulheres denunciar o ato de violência doméstica e familiar às autoridades na minoria das vezes, está bastante atrelado à barreira citada anteriormente: ausência de infraestrutura adequada para atender as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Para além disso, há diversas outras barreiras que colaboram para este cenário negativo. Conforme já discutido no Capítulo II, a percepção da função sociofamiliar da mulher, ao longo da história, a imposição ao sexo feminino para cumprir funções sociais e familiares pré-definidas, alinhada aos sistemas que legitimam esta prática, tem o condão de alimentar a condição de dominação-exploração nas relações entre homem e mulher.

Além disso, cita-se, pelos escritos de Poliana Szernek (2013, p. 36) a utilização da violência doméstica e familiar contra a mulher como forma de autoafirmação masculina. De acordo com a autora, a docilidade, fragilidade, e pequenez estão fortemente atrelados ao que conhecemos como “feminilidade”, sendo inerente à mulher; em contrapartida, a rudeza, força, virilidade e grandeza instantaneamente nos remetem a uma imagem masculina, compreendido como “masculinidade”, apresentando como característica intrínseca ao homem. Logo, comportamentos agressivos praticados pelo homem estão ligados à sua demonstração de masculinidade (SZERNEK, 2013, p. 36).

[...] a agressividade é esperada do homem porque é atrelada à masculinidade, é uma imagem nele reforçada. Qualquer comportamento “antagônico” ou ligeiramente oposto a esse – como a sensibilidade, por exemplo – já é de pronto reprimido e censurado mediante a qualificação de tal homem com adjetivos que, de forma pejorativa, demonstram que ele, como homem, está apresentando características que se acreditam femininas. Desta maneira, sendo dele esperado, por ele é internalizado como “forma de ser homem” e esse posto deve ser afirmado. Trazendo a dominação para dentro do lar, temos a imagem clássica da família: pai forte e provedor, o chefe da família, o tomador de decisões, o cabeça da casa; mãe doce e zelosa, submissa ao marido, reprodutora das decisões tomadas. Estão ambos desempenhando seus papéis esperados. (SZERNEK, 2013, p. 37).

Assim, apesar de ser uma visão retrógada acerca da masculinidade, percebe-se que parcela da sociedade ainda se utiliza nos dias atuais. A ótica da mulher como “sexo frágil” e apresentar “feminilidade” com características supostamente inferiores aos homens, alimenta a falsa sensação de comando do sexo masculino nos relacionamentos, seja amoroso, familiar ou social. Logo, faz-se necessário desvencilhar a mulher do século XXI da imagem atribuída às mulheres dos séculos passados, tendo em vista, na atualidade, o considerável avanço social e legislativo que assegura, ao menos na letra, direitos igualitários entre homens e mulheres.

Esta são algumas das barreiras apontadas. Todavia, adverte-se que não se pode olvidar que diversos muros estão sendo quebrados ao longo do tempo, embora isto ocorra em poucas localidades brasileiras, motivo pelo qual a presente pesquisa buscou, inicialmente, conhecer a realidade enfrentada pelas mulheres da comunidade Vila Diamante localizada no município de São João do Araguaia, estado do Pará, conforme se verificará nas linhas a seguir.

#### 4.3 A percepção das moradoras da Vila Diamante acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher

Havendo como fito inicial o mapeamento da realidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na Vila Diamante, localizada geograficamente no município de São João do Araguaia, estado do Pará, o palmilhar da pesquisa se deparou com elevada dificuldade na coleta de dados estatísticos e informações, principalmente no que diz respeito a ausência de acervo público acessível ao público.

Na tentativa de superar a dificuldade de coleta de dados e informações de caráter público, presente no banco de dados das entidades e dos órgãos governamentais, conforme se verifica por meio do Ofício localizado no apêndice I, buscou-se juntamente à Delegacia de Polícia Civil de São João do Araguaia dados estatísticos e informações acerca da temática da pesquisa, capaz de revelar a realidade enfrentada pelas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar daquela municipalidade. Todavia, mesmo havendo o recebimento do Ofício, não houve, até o momento de finalização da pesquisa, o retorno da autoridade responsável.

Outra medida adotada foi a realização de entrevistas com algumas mulheres, moradoras da Vila Diamante. Esta atividade teve como objetivo relevar a percepção das mulheres acerca da Lei Maria da Penha e acerca da violência doméstica e familiar. As perguntas formuladas na entrevista foram de maneira padronizada, conforme se pode conferir no apêndice II. Com intuito de dispor de maior liberdade e segurança para falar acerca deste assunto tão espinhoso e, na maioria das vezes, considerado um tabu, as participantes preferiram não se identificar. A “Entrevistada A”, apresenta o seu ponto de vista acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher:

[...] é quando o homem bate na mulher, dar pancada mesmo. Prende a mulher dentro de casa. Interfere em seus atos. A violência doméstica e familiar está na família; no casal de namorado. Desde o namoro o homem já interfere na vida da mulher, deixando-a de viver, impedindo-a de praticar alguns atos. A mulher tem que ter vontade própria. Além disso, quando um casal briga na frente dos filhos, acaba interferindo da sua educação, podendo, inclusive, fazer com que o filho do sexo masculino reproduza no futuro a violência praticada pelo pai. Aqui na comunidade (Vila Diamante), quando o homem bate na mulher e não quem defenda esta última. Quando é acionado a política (autoridade), este afirma se tratar de ‘briga de marido e mulher e ninguém mete a colher’. Eu já presenciei a violência doméstica e familiar dentro da minha família, entre minha irmã e meu ex-cunhado. Quando a mulher é agredida, ela vai na delegacia e registra um boletim de ocorrência e não acontece nada. A mulher deveria receber mais proteção. A mulher é abandonada. Quando ocorre violência doméstica e familiar o poder público e a comunidade não interferem. Não existe na nossa comunidade nenhuma ação social voltada para atender casos de violência doméstica e familiar. Caso existisse, essas ações passariam maior confiança (coragem) para a mulher denunciar o agressor e, assim, sair desta situação. Muitas mulheres deixam de

denunciar o agressor por medo e insegurança. Mas eu não sei muito acerca da Lei Maria da Penha.

Como se nota, a percepção da “Entrevistada A” acerca da temática não destoia do já apresentado no presente escrito. Em sua fala, nota-se a presença das três barreiras que impedem a efetivação da Lei Maria da Penha citada no subtópico anterior: ausência de infraestrutura adequada na comunidade Vila Diamante para dispor de serviços especializados em atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; o baixo desconhecimento da lei Maria da Penha; e a histórica condição de dominação-exploração nas relações entre homem e mulher. Para além disso, observa-se que a entrevistada apresenta descrédito em relação ao poder público e à comunidade no combate à violência doméstica e familiar e, face a este cenário negativo, compreende que as mulheres são impedidas de procurar ajuda, decorrente do medo e da insegurança.

Esse ponto de vista também é compartilhado pela “Entrevistada B”. Para esta moradora da Vila Diamante, violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser compreendida como:

[...] agressão física e verbal. A violência não se limita somente em bater na mulher. Pode ocorrer agressão por meio de palavras; obrigar a mulher a praticar atos que não quer. Além disso, essa violência se estende ao relacionamento de namoro. No meu relacionamento nunca houve agressão física, mas várias vezes ocorreu agressão verbal. Agredia-me com palavras. Eu era obrigada a praticar atos sem minha própria vontade. Nós mulheres não conhecemos a Lei Maria da Penha e não temos conhecimento acerca das proteções que esta lei oferece. Eu acredito que a Lei Maria da Penha seja considerada um direito humano, mas nem sempre é observado. Por mais hoje em dia há afirmação de direitos iguais entre homens e mulheres, na realidade não é isto o que acontece. Eu como mulher trabalhadora e independente, sofri diversas formas de violência no passado. Imagino as mulheres que não são independentes e sofrem por isso. Aqui na Vila Diamante há vários casos de violência doméstica e familiar, de variadas formas (agressão física e verbal). Nenhum dos poderes públicos atuam na minha comunidade para combater a violência doméstica e familiar.

Conforme pontuado alhures por meio da pesquisa do Instituto de Pesquisa DataSenado, a violência física e a violência verbal/moral são as principais modalidades praticadas pelo agressor. Isto pode ser comprovado por meio da fala da “Entrevistada B” supra. Outrossim, extrai-se da fala da “Entrevistada B” a ratificação do depoimento da “Entrevistada A” no que diz respeito às barreiras que impedem a efetivação da Lei Maria da Penha. Em consonância, a “Entrevistada C” afirma ser entendido a violência doméstica e familiar contra a mulher:

[...] é o homem agredir a mulher, tanto física quanto verbalmente. Eu já presenciei a violência doméstica e familiar no meu meio. Eu pensava que este tipo de violência só ocorria entre homem e mulher, mas agora eu vejo que

pode ser o agressor qualquer membro da família e a vítima a mulher. Não precisa ser casado para que ocorra a violência doméstica e familiar, podendo ocorrer em qualquer tipo de relacionamento. Creio que os direitos humanos estão relacionados ao amparo de todos os direitos, tanto pela justiça quanto pela comunidade, mas, pelo meu ponto de vista, não é aplicado no combate da violência doméstica e familiar contra a mulher. O poder público não atua na comunidade para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. As autoridades parecem que colocam uma venda nos olhos para não enxergar esses problemas.

A narrativa da “Entrevistada C” evidencia uma sensação de desamparo pelas autoridades públicas em combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Uma das justificativas para esta percepção diz respeito a ausência na cidade de São João do Araguaia (onde está localizado a comunidade Vila Diamante) de ações públicas voltadas para o combate deste tipo de crime. A presença da Delegacia da Polícia Civil na cidade, sem uma organização especializada no atendimento à mulher, por si só não é capaz de inibir a prática da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Por derradeiro, a “Entrevistada D” narra que violência doméstica e familiar se dá quando:

[...] um homem não respeita a mulher, justamente por ser mulher, existindo diversos tipos de violência. O homem acha que pode tudo. Acha que pode tratar a mulher de qualquer jeito, como se a mulher existisse somente para os serviços doméstico. E muito homens acabam agredindo as mulheres porque acredita ser dono delas. Já vi relatos de violência doméstica e familiar na minha comunidade, ocorrendo como amigas próximas. Eu sempre as aconselho para não se submeterem somente ao que o homem quer, tendo em vista que nós mulheres também temos nosso lugar na sociedade. Além disso, quando os filhos presenciarem este tipo de violência, sofre com a situação. Eu compreendo como direitos humano o direito de ir e vir, de respeitar, de escolha, de fazer o que quer. As mulheres também precisam conhecer a Lei Maria da Penha, explicando uma para a outra, haja vista que tendo a vítima conhecimento desta lei, ela irá procurar ajuda as autoridades, porque de alguma forma ela estará protegida. Mas aqui na comunidade não há ações sociais voltadas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esta última entrevistada traz um conceito de direitos humanos atrelado ao direito de locomoção (ir e vir). De fato, este direito é um dos mais violados pelo agressor, impedindo a vítima exercer o seu direito de locomoção de forma irrestrita. Assim, nota-se nos depoimentos das quatro entrevistadas certa sintonia no que diz respeito aos assuntos questionados. A percepção delas em relação violência doméstica e familiar contra a mulher vai de encontro a de muitas outras mulheres brasileiras. O descrédito na salvaguarda de seus direitos e garantias é bastante presente na fala das entrevistas. Tal compreensão compartilhada por elas sinaliza certa preocupação, tendo em vista que para as mulheres a Lei Maria da Penha não vem cumprindo o seu papel de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, fica demonstrado no presente capítulo que os 15 anos de existência da Lei Maria da Penha não foi capaz de repelir, de moto considerado, a cultura da violência contra a mulher, nomeadamente a violência doméstica e familiar. Vários foram os dados estatísticos apontados que comprovam este ponto de vista negativo. Para além disso, a existência de barreiras também corrobora para a manutenção da violência, representando grandes empecilhos para que o avanço no enfrentamento e combate a este tipo de crime seja efetuado de forma efetiva. Por fim, a fala das quatro entrevistadas da comunidade Vila Diamante atesta o descrédito pela Lei Maria da Penha, percepção esta compartilhada por diversas brasileiras; e que precisa ser revista pelo Poder Público para que as vítimas possam ser atendidas e perceber que os poderes (executivo, legislativo e judiciário) são verdadeiros promovedores da justiça.

## 5 CONCLUSÃO

Havendo por propósito inicial a análise da violência doméstica e familiar contra a mulher, sobremaneira pós Lei Maria da Penha, pôde-se verificar, mediante a pesquisa de dados e informações, que o problema de pesquisa possui raízes históricas e resistentes.

Feito a digressão ao passado, notou-se que a mulher, em variadas civilizações, era vista como objetos e mera extensão do patrimônio do homem, seja dos pais ou do esposo. Essa ótica material sob as mulheres acaba por trazer consigo inúmeros efeitos negativos, servindo aquela como legitimador para a violação de direitos e garantidas, antes inobservados e não atribuídos ao sexo feminino.

No decorrer da pesquisa, contatou-se diversos movimentos feministas buscaram, ao longo do tempo, lutar por direitos das mulheres, para que elas pudessem dispor de direitos e garantias em pé de igualdade entre os homens. Mesmo com a evolução legislativa em âmbito internacional e nacional, notadamente com a edição da Lei Maria da Penha, verifica-se que há, ainda, um elevado índice de vítimas de violação de direitos e garantias, sobremaneira no que toca a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A permanência pelo alto número de casos de violência doméstica e familiar é corroborada pela negligência do Estado em lançar mão de meios adequados, e previsto na Lei Maria da Penha, para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, não se pode furtar em afirmar que parcela da sociedade também contribui por este cenário negativo, motivo pelo qual se faz necessário uma ação conjunta entre Estado, sociedade e demais agentes para atenuar o número de casos de violação dos direitos e garantias das mulheres no Brasil.

Ao analisar a fala das moradoras entrevistadas, residentes na Vila Diamante, no município de São João do Araguaia, nota-se a visão de despreço e insegurança acerca da aplicabilidade de forma efetiva da Lei Maria da Penha. Este sentimento de inefetividade da Lei Maria da Penha está longe de ser um cenário isolado à Vila Diamante. As pesquisas apresentadas no decorrer do presente escrito apontam que este sentimento negativo é compartilhado pelas demais brasileiras.

Por derradeiro, diante da importância do tema, conclui-se que o resultado da presente pesquisa tem por finalidade alertar aos leitores acerca do alto índice de violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo após a implementação da Lei Maria da Penha. Esta provocação

tem por fito também fazer com que o Estado, a sociedade, a academia e demais interessados, sensibilizem-se com a temática para propor soluções a fim de buscar a real efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. *Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista*. In: **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Org.: Carmen Hein de Campos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 de mar. de 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Munic 2018: apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. **Agência de Notícias IBGE**. Editora: Estatística Sociais, 25 de set. de 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 01 de abr. de 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil** [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. n. 1 (2016). Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência. 2018.

BRASIL. Senado Federal. DataSenado. **Violência doméstica e familiar contra a mulher** [recurso eletrônico]: pesquisa DataSenado. Brasília: Senado Federal, Instituto de Pesquisa DataSenado, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2019>>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADP 779**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>>. Acesso em: 29 de mar. de 2021.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação criminal comentada**. 8. ed. ver., ampl. e atual.. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CAMPAGNOLI, A. F. P. F.; COSTA, A. C.; FIGUEIREDO, A. M. DE S.; KOVALESKI, N. V. J. A mulher, seu espaço e sua missão na sociedade: análise crítica das diferenças entre os sexos. In: **Emancipação**, v. 3, n. 1, 11, 2003. Disponível em: <<https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/43>>. Acesso em: 11 de mar. de 2021.

CFEMEA. Centro Feministas de Estudos e Assessoria. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. 2. ed. ampl. atua. Brasília: CFEMEA, 2009. Disponível em:

<[https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida\\_2edicao.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/leimariadapenhadopapelparaavida_2edicao.pdf)>. Acesso em: 29 de mar. de 2021.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OEA. Organização dos Estados Americanos. **Relatório nº 54/01**: caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes – Brasil. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 31 de mar. de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 5. ed. ver., ampl. e atual.. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Org.: Carmen Hein de Campos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FOLLADOR, K. J. . A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. In: **Revista Fato & Versões**, n.2 v.1, p. 3-16, 2009. Disponível em: <[https://www.academia.edu/3784126/A\\_MULHER\\_NO\\_PATRIARCADO\\_BRASILEIRO](https://www.academia.edu/3784126/A_MULHER_NO_PATRIARCADO_BRASILEIRO)>. Acesso em: 17 de mar. de 2021.

IUS GENTIUM CONIMBRIGAE – IGC. Centro de Direitos Humanos. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). **Compreender os direitos humanos**. Coordenação: Vital Moreira e Carla de Marcelino Gomes. Portugal: Ius Gentium Conimbrigae, 2012. Disponível em: <<https://igc.fd.uc.pt/manual/>>. Acesso em: 25 de mar. de 2021.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha?**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 30 de mar. de 2021.

LIRA, K. F. S.; DE BARROS, A. M. Violência contra as mulheres e o patriarcado: um estudo sobre o sertão de Pernambuco. In: **Revista Ágora**, [S. l.], n. 22, p. 275–297, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/13622>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MAGALHÃES, T. A. L. de. O papel da mulher na sociedade. In: **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 75, p. 123-134, 1980. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66895>>. Acesso em: 11 mar. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)>. Acesso em: 26 de mar. de 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 de mar. de 2021.

SAFFIOTI, H. I. B.. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2004.

SZERNEK, Poliana. **Lei Maria da Penha e a opressão de gênero**: uma breve análise sobre a ineficácia da Lei 13.340/2006 na redução dos índices de violência doméstica. Monografia (Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2013. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35562/66.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

USP. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã – 1791**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html#>>. Acesso em: 25 de mar. de 2021.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC. **Violência**: definições e tipologias [recurso eletrônico]. Organizadores: Elza Berger Salema Coelho, Anne Carolina Luz Grüdtner Silva, Sheila Rubia Lindner. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC. **Violência contra as mulheres, conhecer para combater**: guia rápido para os profissionais e lideranças sociais. UFABC: São Bernardo do Campo, 2020. Disponível em: <[https://www.ufabc.edu.br/images/guias/cartilha\\_violencia\\_contra\\_as\\_mulheres\\_conhecer\\_para\\_combater\\_ufabc\\_e\\_casa\\_helenira\\_preta.pdf](https://www.ufabc.edu.br/images/guias/cartilha_violencia_contra_as_mulheres_conhecer_para_combater_ufabc_e_casa_helenira_preta.pdf)>. Acesso em: 19 de mar. de 2021.



## DECLARAÇÃO DE AUTORIA<sup>20</sup>

Discente: **ASIVAN DA SILVA CAVALCANTE**

CPF: **003.551.062-56**

Código de matrícula: **201640401059**

Telefone: **(94) 99219-8383**

e-mail: **asivancavalcante@gmail.com**

Curso: **Direito Bacharelado**

Disciplina: **Monografia Jurídica**

Orientador (se aplicável): **Prof.º Ms. Marco Alexandre da Costa Rosário**

Título/subtítulo do trabalho: **Lei Maria da Penha: a concepção das moradoras da comunidade Vila Diamante acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Declaro, para os devidos fins, que

1. Estou ciente de que pratica plágio o estudante que, dentre outras coisas:<sup>21</sup>

- a) no âmbito de um trabalho para uma unidade curricular, de um relatório de estágio ou projeto, de um trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado pretende fazer passar por seu o trabalho de outrem. Concretamente, considera-se plágio a reprodução de obra alheia e a submissão da mesma como trabalho próprio ou quando há a inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos,

---

<sup>20</sup> A presente declaração de autoria foi desenvolvida a partir do uso de elementos constantes em diversos modelos de declarações de autoria, a saber: declaração de autoria da Universidade Federal Tecnológica do Paraná (<<http://www.utfpr.edu.br/curitiba/estrutura-universitaria/diretorias/dirgrad/departamentos/quimica-e-biologia/graduacao/tecnologia-em-processos-ambientais/tcc/tcc2/tcc2-declaracao-autoria>>); declaração de autoria do Instituto Federal de Tocantins (<<http://www.gurupi.iftto.edu.br/ensino/cursos/superiores/licenciatura/artes-cenicas/arquivos/arquivos-de-tcc/declaracao-de-autoria-de-trabalho1.odt>>); declaração de autoria da Universidade de Oxford, Reino Unido (<<https://www.ox.ac.uk/students/academic/guidance/skills/plagiarism7wssM>>); declaração de autoria desenvolvida pelo sítio Plagio.Net (<[http://www.plagio.net.br/download/declaracao\\_de\\_autoria.zip](http://www.plagio.net.br/download/declaracao_de_autoria.zip)>); declaração de autoria da Universidade Estadual de Londrina (<<http://www.uel.br/cef/demh/especializacao/doc/declara.pdf>>); declaração de autoria da Universidade de Coimbra, Portugal (<[http://www.uc.pt/feuc/eea/mestrados/Documentos/Declaracao\\_Autoria](http://www.uc.pt/feuc/eea/mestrados/Documentos/Declaracao_Autoria)>); declaração de autoria da Universidade do Cabo, África do Sul (<[http://www.uct.ac.za/downloads/uct.ac.za/about/policies/plagiarism\\_students.pdf](http://www.uct.ac.za/downloads/uct.ac.za/about/policies/plagiarism_students.pdf)>). Todos os documentos foram acessados em 06/10/2016.

<sup>21</sup> A definição de plágio utilizada nessa normativa é uma versão modificada do disposto no art. 13 do Regulamento n.º 288/2012 - Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade de Coimbra. Disponível em: <[http://www.uc.pt/regulamentos/ga/vigentes/regulamento\\_disciplinar\\_dos\\_estudantes\\_da\\_uc.pdf](http://www.uc.pt/regulamentos/ga/vigentes/regulamento_disciplinar_dos_estudantes_da_uc.pdf)> (acesso em 06/10/2016).

- organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcrito de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência;
- b) Apresenta trabalho de outrem, alterando a ordem ou alguns termos, como se fosse um trabalho próprio;
  - c) Compra ou utiliza um texto escrito por outrem e o apresenta como se fosse original;
  - d) Copia e cola textos de um livro, artigo ou da web, introduzindo-os no trabalho próprio, sem citar e identificar a fonte de informação;
  - e) O estudante que assina um trabalho de grupo sem que tenha contribuído para a sua realização;
  - f) O estudante que, para nova avaliação, utiliza, parcial ou totalmente, um trabalho que já foi avaliado e classificado no âmbito de outra unidade curricular, quando é exigido que o trabalho apresentado seja original;
  - g) O estudante que, para realizar o seu trabalho, utiliza dados parcial ou totalmente forjados;
  - h) O estudante que fornece, a título gratuito ou pago, um trabalho que sabe que outro vai apresentar, total ou parcialmente, como seu.
2. Estou ciente do conteúdo normativo do art. 184 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), que tipifica o crime de violação de direitos autorais.
  3. Estou ciente do conteúdo da normativa interna da Faculdade de Direito da UNIFESSPA, que dispõe sobre o conceito de plágio, prevê penalidades aplicadas aos discentes em caso de plágio e adota a Declaração de Autoria.
  4. Estou ciente de que a prática de plágio poderá implicar minha reprovação na disciplina para a qual o trabalho é apresentado e que, em acréscimo, poderei ser responsabilizado criminalmente pela prática do crime de violação de direitos autorais.
  5. O presente trabalho é de minha autoria e de minha inteira responsabilidade.
  6. Não há qualquer plágio no trabalho entregue.
  7. O conteúdo deste trabalho é original e não foi entregue a nenhuma outra disciplina ou curso.
  8. Afirmando que para realizar este trabalho acadêmico, usei as normatizações pertinentes da ABNT que disciplinam a apresentação de citações, referências e trabalhos acadêmicos.
  9. Eu não permitirei a ninguém copiar o meu trabalho com a intenção de passá-lo como se fosse seu.

Marabá – PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

---

Asivan da Silva Cavalcante  
Código de Matrícula nº 201640401059  
Assinatura do discente